



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

RÍDISON DA SILVA NERY

**O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTOJUVENIL E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO
INTEGRAL**

Salvador
2017

RÍDISON DA SILVA NERY

**O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTOJUVENIL E A
DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Monografia apresentada à Faculdade Baiana de Direito como pré-requisito para obtenção de grau da Pós Graduação em Direito e Processo do Trabalho.

Salvador
2017

RÍDISON DA SILVA NERY

**O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTOJUVENIL E A DOCTRINA DA
PROTEÇÃO INTEGRAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau Especialista em Direito e Processo do Trabalho, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____
Titulação e instituição _____

Nome: _____
Titulação e instituição _____

Nome: _____
Titulação e instituição _____

Salvador, 10/03/2017

Dedico este trabalho à minha família, por todo amor e apoio incondicional, tornando possível à realização de mais uma etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Tamanha foi à luta para alcançar a realização de uma pós-graduação, um caminho baseado em muito esforço e determinação. Inevitável agradecer a Deus, por guiar todos os meus passos, me possibilitando a força necessária para chegar até aqui. Agradeço a minha família, aos meus pais pelo amor incondicional, por toda a estrutura proporcionada e apoio sem fim, a minha irmã, por toda a paciência e companheirismo. Aos meus amigos por sempre estarem juntos comigo. Aos mestres por todas as lições compartilhadas, que foram indispensáveis ao meu crescimento profissional e que possibilitaram a realização deste trabalho.

RESUMO

A atual monografia tem como escopo analisar o trabalho artístico infantojuvenil de forma pormenorizada, através do estudo da legislação aplicável ao tema, bem como da doutrina e da jurisprudência. O método empregado foi o dedutivo, uma vez que se iniciou da compreensão da regra geral para compreender a particularidade do tema, posto que na Constituição Federal ocorre um conflito entre direitos fundamentais, uma vez que ao mesmo tempo em que é vedado o trabalho para os menores de dezesseis anos - exceção feita ao aprendiz, a partir dos catorze anos - é assegurado o direito à liberdade de expressão e à atividade artística de qualquer sujeito de direito. Aborda a questão do trabalho infantil, desde o seu surgimento, até os dias de hoje. Analisa os aspectos relevantes da necessidade e importância da doutrina da proteção integral, assim como os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente: prioridade absoluta, o melhor interesse e a municipalização. Aduz sobre o papel da família, da sociedade e do Estado na formação das crianças e dos adolescentes. Discorre sobre os direitos trabalhistas dos menores. Examina as causas e conseqüências da atividade artística para os jovens. Estuda qual órgão competente para tutelar e autorizar o trabalho do artista mirim. Traz um posicionamento crítico à falta de uma regulamentação clara e objetiva acerca do trabalho infantojuvenil artístico.

Palavras-Chaves: Doutrina da Proteção integral; Trabalho infantil; Trabalho artístico infantojuvenil; Regulamentação.

ABSTRACT

The current monograph aims to analyze child and youth artistic work in a detailed way, through the study of the legislation applicable to the subject, as well as of doctrine and jurisprudence. The method used was the deductive one, once the general rule was understood to understand the particularity of the subject, since in the Federal Constitution a conflict between fundamental rights occurs, since at the same time that the work for the Under the age of sixteen is not allowed - except for the apprentice, from the age of fourteen – it is guaranteed the right of freedom of expression and artistic activity of any subject of law. It addresses the issue of child labor, from its inception to the present day. It analyzes the relevant aspects of the need and importance of the doctrine of integral protection, as well as the guiding principles of the Statute of the Child and Adolescent: absolute priority, the best interest and the municipalities. Adduces the role of the family, society and the State in the training of children and adolescents. Discusses the labor rights of minors. It examines the causes and consequences of artistic activity for young people. It studies which entity is competent to supervise and authorize the work of the minor artist. It places a critical position on the lack of clear and objective regulation of artistic child labor.

Key-words: Doctrine of integral protection; Child labor; Child labor; Regulation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
I - A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL SOB A ÓTICA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	12
1.1- CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE	16
1.2- PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	17
1.2.1- Princípio do melhor interesse.....	18
1.2.2- Princípio da prioridade absoluta.....	21
1.2.3- Princípio da municipalização.....	22
II - O TRABALHO DO MENOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	25
2.1- CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O TRABALHO INFANTIL	25
2.1.1- No Brasil	29
2.2- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO	31
2.3- O TRABALHO DO MENOR À LUZ DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	34
2.4- OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CLT	37
2.4.1- Proibição do trabalho do menor	37
2.4.2- Trabalhos proibidos ao menor.....	38
2.4.3- Jornada de trabalho do menor.....	40
2.4.4- Das férias do menor.....	41
2.4.5- Carregamento de peso	41
2.4.6- Prescrição.....	42
2.4.7- Quitação de verbas rescisórias	43
2.4.8- Contrato de aprendizagem	43
2.4.9- Trabalho Educativo	45
III - O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTOJUVENIL	48
3.1- A ATIVIDADE ARTÍSTICA	49
3.2- CAUSAS	52
3.3- CONSEQUENCIAS.....	52
3.4- ASPECTOS JURÍDICOS	54
3.4.1- Autorização judicial para o trabalho infantil artístico.....	54
3.4.2- Competência para autorizar o trabalho infantil artístico	58

3.4.3- Projeto de Lei 4968/2013	60
3.5 - PAPEL DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS	61
3.6- VISÃO DA SOCIEDADE	64
CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	70

INTRODUÇÃO

A exploração do trabalho infantil não é um fenômeno recente, já que existe desde as mais remotas civilizações, persistindo até os dias de hoje. É um tema que gera polêmica tanto na doutrina quanto na jurisprudência, com forte apelo da mídia. A maioria de suas formas não é tolerada pela nossa sociedade, principalmente quando este trabalho é realizado nas ruas, na zona rural, em atividades ilícitas, dentre outras. Nos protestos e campanhas realizados, esta é a imagem que se tem deste tipo de trabalho.

Sob forte influência internacional, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a doutrina da proteção integral, que visa assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente com absoluta prioridade e sempre buscando o seu melhor interesse, propiciando assim, uma vida digna e um adequado desenvolvimento para a vida adulta.

Na atualidade, é comum ver crianças e adolescentes em programas de televisão, novelas, propagandas, circos, dentre outros trabalhos artísticos. Não obstante, a nossa Constituição Federal proíbe o trabalho dos menores de dezesseis anos, com exceção da figura do aprendiz, a partir dos catorze anos. Neste contexto, despontam as controvérsias e o foco da atual monografia: como explicar a presença dos artistas mirins com idade inferior a mínima em atividades artísticas?

O trabalho artístico infantojuvenil não é visto de forma negativa pela sociedade, sendo deixado em segundo plano por aparentemente causar menos danos. A comunidade só consegue visualizar os benefícios desta atividade: a fama, o glamour, o dinheiro, dentre outros. Todavia, por trás deste “status” existem situações que estas atividades podem causar prejuízos ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

Com base nesta problemática, o presente trabalho visa demonstrar uma perspectiva geral sobre o trabalho infantil artístico, analisando sua origem, suas causas e conseqüências, a forma na qual ele acontece, os sujeitos envolvidos, a visão da sociedade, os aspectos jurídicos, bem como sua correlação com a doutrina da proteção integral.

A escolha do tema é pertinente, visto que o ordenamento jurídico brasileiro carece de uma regulamentação específica acerca do trabalho infantojuvenil artístico, dando margem para exploração dos artistas mirins.

Devido à particularidade do tema, adotou-se o método dedutivo, que parte da compreensão da regra geral para compreender os casos específicos, neste caso, o trabalho artístico infantojuvenil.

O presente trabalho é dividido em seis capítulos, que podem ser analisados em três partes, todas de extrema importância para compreender as peculiaridades do trabalho infantil artístico, bem como a sua correlação com a doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro.

Na primeira parte busca-se realizar um estudo sobre a proteção infantojuvenil, contextualizando a substituição da doutrina da situação irregular, pela doutrina da proteção integral, com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a análise dos princípios norteadores desta Lei. Com base nesta mudança de paradigma, as crianças e os adolescentes tornaram-se sujeitos de direitos, além de lhes terem sido assegurados com absoluta prioridade direitos fundamentais, cabendo à família, à sociedade e ao Estado o dever legal de assegurá-los. Também serão analisados os conceitos de criança e adolescente.

A segunda parte destina-se a analisar os direitos trabalhistas da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, perfazendo um caminho desde os primórdios das civilizações humanas - quando já existia a exploração do trabalho infantil - passando pelas progressivas conquistas de melhores condições de trabalho e a fixação da idade mínima para laborar nas Constituições brasileiras, até os direitos previstos atualmente na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como nas convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho, de cujo organismo internacional o Brasil é membro e signatário.

A terceira parte representa o foco da presente monografia, visto que trata da questão do trabalho artístico infantojuvenil no ordenamento jurídico pátrio, abordando suas restrições e possibilidades, além da divergência existente entre direitos fundamentais, pois ao mesmo tempo em que a Carta Magna proíbe o trabalho para os menores de dezesseis anos, exceção feita ao aprendiz a partir dos catorze anos, seu próprio artigo 5º, inciso IX, assegura o direito à liberdade de

expressão e a atividade artística. Portanto, como sujeitos de direito, o menor de idade também teria direito de participar de atividades artísticas.

Por fim, almeja-se demonstrar uma forma de harmonizar o dito conflito, uma vez que a atividade artística quando executada respeitando-se a fase peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente, só tem a trazer benefícios para sua formação.

O presente trabalho desenvolveu-se por meio da técnica de pesquisa bibliográfica, a partir da doutrina – livros de Direito do Trabalho e Direito da Criança e do Adolescente, artigos, periódicos, sites – que abordam esta temática, bem como a legislação e jurisprudências pertinentes.

Urge ressaltar que se trata de um tema de grande repercussão social, buscando a presente monografia estimular o debate sobre a necessidade de uma regulamentação mais clara e objetiva sobre o trabalho artístico infantojuvenil, impedindo que as atuais lacunas sejam utilizadas em desfavor destes. Afinal, é prevista no nosso ordenamento jurídico a doutrina da proteção integral, que objetiva assegurar com absoluta prioridade os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

I- A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL SOB A ÓTICA DO ECA

A doutrina da proteção integral foi adotada pelo Brasil sob forte influência internacional, através das convenções ratificadas e dos tratados que o país tornou-se signatário. Seu surgimento foi inspirado principalmente na Declaração Universal dos Direitos da Criança - seguida pela ONU em 1959 - neste documento as crianças foram reconhecidas como sujeitos de direitos, que necessitavam de proteção e cuidados especiais.

Sobre a influencia internacional, Munir Cury ensina que:

O espírito e a letra desses documentos internacionais constituem importante fonte de interpretação de que o exegeta do novo Direito não pode prescindir. Eles serviram como base de sustentação dos principais dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e fundamentaram juridicamente a campanha Criança e Constituinte, efervescente mobilização nacional de entidades da sociedade civil e milhões de crianças, com o objetivo de inserir no texto constitucional os princípios da Declaração dos Direitos da Criança¹.

Esta doutrina substituiu a da situação irregular, que era referência no ultrapassado Código de Menores de 1979. Na realidade, não se trata meramente de uma alteração na nomenclatura ou de princípios, mas sim de uma mudança de paradigma².

Neste aspecto, nas palavras da autora Cristiane Dupret, tem-se que:

A doutrina da proteção integral foi adotada no lugar da antiga e ultrapassada doutrina da situação irregular, que era parâmetro do antigo Código de Menores (Lei 6.697/1979). O objetivo da antiga Lei era tratar apenas das situações dos menores infratores, principalmente para afastá-los da sociedade. Naquela época, os menores eram tão-somente objeto de imposição de medidas de caráter indeterminado. Com a revogação dessa Lei e com a entrada em vigor do ECA, implementou-se, no Brasil, a adoção da doutrina da proteção integral, passando a criança e o adolescente a serem verdadeiramente reconhecidos como sujeitos de direitos. O ECA dirige-se a toda e qualquer criança e adolescente em situação regular ou situações de risco, garantindo a elas, em conjunto, todos os direitos especiais à sua condição de pessoa em desenvolvimento. No antigo Código de menores, a expressão situação irregular era utilizada para expressar qualquer situação que fugisse ao padrão normal da sociedade³.

A doutrina da situação irregular não era universal, limitava-se a determinado grupo de crianças e adolescentes. De acordo com José Ricardo Cunha:

¹ CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p.18.

² MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Direito da Criança e do Adolescente**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2011, p.13.

³ DUPRET, Cristiane. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3ª ed. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2015, p.41.

Os menores considerados em situação irregular passam a serem identificados por um rosto muito concreto: são os filhos das famílias empobrecidas, geralmente, negras ou pardas, vindas do interior e das periferias⁴.

Nestes termos, a adoção da doutrina da proteção integral caracterizou-se pelo rompimento com a antiga doutrina da situação irregular, causando uma reviravolta na estrutura jurídica brasileira, visto que se passou a ter um Direito da Criança e do Adolescente no lugar do Direito do Menor, sendo aquele mais abrangente e protetor.

Acerca deste rompimento, Munir Cury ensina que:

Ao romper definitivamente com a doutrina da situação irregular, até então admitida pelo Código de Menores (Lei 6,697, de 10.10.79), e estabelecer como diretriz básica e única no atendimento de crianças e adolescentes a doutrina de proteção integral, o legislador pátrio agiu de forma coerente com o texto constitucional de 1988 e documentos internacionais aprovados com amplo consenso das nações.⁵

Assim, o estabelecimento do princípio da proteção integral concorreu para uma mudança de paradigma, visto que as crianças e adolescentes deixaram de ser rotuladas nas situações de necessidade e delinquência para serem prestigiadas como detentores de direitos, independentemente de se encontrarem em uma situação de risco ou não.

Entretanto, este rompimento não foi completamente absorvido no meio sócio-cultural, visto que este é um processo vagaroso que exigiria uma transformação na forma de pensar, além de uma mudança de comportamento da sociedade. Sendo assim, era preciso criar uma nova forma de perceber as crianças e adolescentes, tendo como fundamento a doutrina da proteção integral.

Deste modo, com a expectativa de envolver mais sujeitos para que a doutrina da proteção integral fosse realmente efetiva, a Constituição Federal de 1988 introduziu como co-responsáveis por essas mudanças a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público.

A doutrina da proteção integral foi consubstanciada na Constituição Federal de 1988, disposta no art. 227, *in verbis*:

⁴ CUNHA, José Ricardo. **O estatuto da Criança e do Adolescente no Marco da Doutrina Jurídica da Proteção Integral**. In: Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes. Rio de Janeiro, vol.1, 1996, p.98. APUD - CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

⁵ **CURY, Munir. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p.17.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁶.

Como visto acima, a Carta Magna estabeleceu direitos fundamentais para a criança e o adolescente, destinando garantias e prioridades essenciais para esses seres em desenvolvimento. Assim, os menores tornam-se titulares destas prerrogativas como qualquer outro cidadão, haja vista serem sujeitos de direito.

Neste mesmo aspecto, Valter Kenji Ishida define: “Pode-se conceituar proteção integral como um sistema em que crianças e adolescentes figuram como titulares de interesses subordinantes frente à família, à sociedade e ao Estado⁷”.

Neste sentido, a Constituição Cidadã tratou pela primeira vez na história brasileira do tema da doutrina da proteção integral, além disso, deu-lhe prioridade absoluta. Sendo assim, ultrapassada a legislação anterior, a sociedade precisava de um texto infraconstitucional que reforçasse as conquistas da Constituição Federal.

Para solidificar os preceitos da Carta Política, foi sancionada no dia 13 de julho a Lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que visava regulamentar o artigo 227 da Constituição. De fato este Estatuto veio para quebrar paradigmas, bem como estabelecer novos conceitos e valores até então consagrados, haja vista que crianças e adolescentes viviam uma realidade complicada, carecendo de direitos fundamentais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem como alicerce a doutrina da proteção integral, que tem como objetivo assegurar os direitos especiais e peculiares de todas as crianças e adolescentes. Neste aspecto, o Estado tem papel importante, através da execução de políticas públicas deve proteger os interesses dos menores de forma estruturada e com prioridade. Esta política de proteção advém dos dispositivos do Estatuto, visto que é *ius cogens*.

O Estatuto expandiu seu alcance a todas as crianças e adolescentes, sem discriminações, preocupando-se com a figura especial de seres em desenvolvimento. Portanto, o que se buscava era possibilitar melhores condições de vida a parte mais

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

⁷ ISHIDA, Valter Kenji. **A infração administrativa no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2009, p.7.

frágil, quais sejam, os menores, por conseguinte, trazer equilíbrio na relação com outros segmentos da sociedade.

De certa maneira, o que se pretendeu foi reparar a imagem que ficou, devido à péssima atuação do Estado no que tange aos direitos infantojuvenis. Em regra, as políticas afirmativas parecem ser desiguais, por conta disso, a doutrina da proteção integral confere às crianças e adolescentes tratamento diferenciado por serem desiguais em relação aos adultos.

A doutrina da proteção integral aparece expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente, disposto no seu artigo primeiro: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente⁸”.

Mais uma vez, além de prevê os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, a proteção integral também se faz presente no art. 3º do mesmo Estatuto:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade⁹.

A fim de garantir a efetividade à doutrina da proteção integral o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu deveres aos três entes federativos, por intermédio de políticas sociais públicas. Assim, elegeu-se o princípio da descentralização administrativa.

Neste aspecto, preceitua Jadir Cirqueira de Souza:

Como o Brasil não adotou o estado unitário, porém o modelo federal norte-americano, as competências para a proteção da comunidade infantojuvenil restaram divididas no plano legislativo e material [...] coube à União a expedição de normas gerais, aos Estados as regionais e aos Municípios a expedição e execução de normas locais¹⁰.

A descentralização administrativa se fundamenta no fato da fiscalização, implementação e o cumprimento de metas previstas nas leis e políticas públicas ser mais facilmente executado pelo poder público local, pelo fato de estar mais próximo da realidade e conhecer os problemas da região.

⁸ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 1988.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ SOUZA, Jadir Cirqueida de. **A efetividade dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Pillares, 2008. p.141.

Por fim, no campo teórico, a doutrina da proteção integral encontra-se bem elaborada, abarcando todos os direitos e garantias que os menores necessitam. Entretanto, isto não é capaz por si só de tornar esta doutrina efetiva, é necessário um comprometimento dos sujeitos envolvidos – Estado, sociedade civil, família – em tornar reais os preceitos previstos no cotidiano dos menores.

1.1- CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece uma diferença entre criança e adolescente no seu art. 2º, segundo o qual “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade¹¹”.

Sobre o tema, o art. 1º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança aponta uma diferença em relação ao ECA, conforme se verá abaixo:

Artigo 1º - Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes¹².

Nota-se assim, que o legislador constituinte brasileiro utilizou uma diferença técnica nos conceitos em relação à Convenção. Contudo, ambos destinam-se a proteção do ser humano com dezoito anos incompletos, excepcionalmente, àqueles com até vinte e um anos de idade, observando-se os pressupostos contidos Lei.

O Estatuto define também um critério para a competência, que se da em razão da pessoa (*ratione personae*), que é absoluto. O Juiz da Infância e da Juventude, que pertence a Justiça Estadual, é a autoridade judiciária competente para apreciar e julgar os casos infantojuvenis. Assim, o critério etário que é considerado, não se levando em conta aspectos físicos, psicológicos ou sociais.

A diferença entre criança e adolescente fica clara no aspecto da proteção, visto que no caso de uma infração, as medidas adotadas serão diferentes para a criança e para o adolescente. No primeiro caso, serão utilizadas medidas de proteção ou

¹¹ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹² BRASIL. Decreto 99.710/1990.

medidas protetivas. Já no segundo, serão empregadas as chamadas medidas sócio-educativas, que podem gerar a perda ou restrição de liberdade para o adolescente.

Cabe ressaltar, que no âmbito do civilista, tal diferenciação técnica não se faz presente. No Código Civil de 2002, crianças e adolescente são os menores de dezesseis anos e consideradas absolutamente incapazes; se tiverem entre dezesseis e dezoito anos, são reconhecidas como relativamente incapazes.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos¹³.

No âmbito penal, crianças e adolescentes são inimputáveis, conforme demonstrado no Estatuto da Criança e Adolescente no seu art. 104, que dispõe que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei¹⁴.”

Desde a vigência do Código Penal de 1940 vigora no ordenamento jurídico nacional o princípio da inimputabilidade dos menores de dezoito anos na esfera criminal. Ao convencionar este limite etário, buscou o legislador se ater não apenas a questão do discernimento, como também o critério da discricionariedade, levando-se em conta aspectos biológicos, além de uma política pragmática e criminal.

Nas palavras de Napoleão do Amarante, sobre a imputabilidade penal, dispõe que:

Não há uma explicação científica capaz de demonstrar que, em determinado momento, prefixado pelo legislador, cessou a falta de discernimento sobre a natureza de certos fatos para dar lugar, incontinenti, à imputabilidade do indivíduo. A Biologia e a Medicina não terão elementos para justificar, do ponto de vista científico, a passagem abrupta para este último estágio e o conseqüente desaparecimento do anterior, que colocava o adolescente fora da área de abrangência do Direito Criminal. Até mesmo sob a ótica da justiça não se concebe o mesmo critério de transição da inimputabilidade para a imputabilidade, apoiada apenas no pressuposto genérico de uma determinada idade¹⁵.

1.2- PRINCÍPIOS QUE REGEM O ECA

¹³ BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**

¹⁴ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹⁵ AMARANTE, Napoleão X. do, **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12. ed. Coord. Munir Cury. São Paulo: Malheiros, 2013, p 525.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro composto de regras e princípios. Ambos são espécies de normas, sendo construídos a partir da interpretação sistêmica de textos normativos¹⁶. Princípio pode ser conceituado como valores fundamentais da ordem jurídica, já as regras são normas que impõem, permitem ou proíbem que se realize algo.

Sobre a diferença entre regras e princípios, ensina Luiz Flávio Gomes:

[...] o Direito se expressa por meio de normas. As normas se exprimem por meio de regras ou princípios. As regras disciplinam uma determinada situação; quando ocorre essa situação, a norma tem incidência; quando não ocorre, não tem incidência. Para as regras vale a lógica do tudo ou nada (Dworkin). Quando duas regras colidem, fala-se em "conflito"; ao caso concreto uma só será aplicável (uma afasta a aplicação da outra). O conflito entre regras deve ser resolvido pelos meios clássicos de interpretação: a lei especial derroga a lei geral, a lei posterior afasta a anterior etc.. Princípios são as diretrizes gerais de um ordenamento jurídico (ou de parte dele). Seu espectro de incidência é muito mais amplo que o das regras. Entre eles pode haver "colisão", não conflito. Quando colidem, não se excluem. Como "mandados de otimização" que são (Alexy), sempre podem ter incidência em casos concretos (às vezes, concomitantemente dois ou mais deles)¹⁷.

No âmbito do direito infantojuvenil, regras e princípios compõem a doutrina da proteção integral, que tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana. Nos tópicos a seguir, será demonstrado três princípios que orientam o Estatuto da Criança e do adolescente, a saber: princípio da prioridade absoluta, princípio do melhor interesse e princípio da municipalização.

1.2.1 Princípio da prioridade absoluta

O princípio da prioridade absoluta encontra-se assegurado no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas

¹⁶ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – Da definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 4º ed., 2005, p.22.

¹⁷ GOMES, Luiz Flávio. **Normas, Regras e Princípios: Conceitos e Distinções**. Jus Navigandi, Teresina, Ano 9, Nº 851, 1 nov 2005.

sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude¹⁸.

Este dispositivo consagra o princípio da prioridade absoluta como nenhum outro o fez, instituindo o dever de se assegurar estes direitos fundamentais infantojuvenis à família, à sociedade e ao Estado de forma prioritária. Esta ordem se justifica porque são as três entidades mais próximas da infância e da juventude¹⁹.

Na definição de Andréa Rodrigues Amin, tem-se que:

Estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesses. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação através do legislador constituinte²⁰.

O rol de obrigações listados no art. 4º do Estatuto é meramente exemplificativo, visto que podem decorrer situações que não foram previstas. Assim, como a prioridade é absoluta, não existe a hipótese desta não ser utilizada sob o fundamento de não estar presente no citado artigo.

Nas palavras de Dalmo de Abreu Dallari “a enumeração não é exaustiva, ao estando, aí, especificadas todas as situações em que deverá ser assegurada preferência à infância e juventude, nem todas as formas de assegurá-la²¹”.

A garantia da absoluta prioridade caracteriza-se como uma verdadeira norma-princípio, distinguindo-a das demais garantias asseguradas aos adultos em geral. Portanto, é uma forma de orientar a efetivação dos direitos fundamentais da infância e juventude, desde o recém nascido ao adolescente.

De acordo com este princípio, toda criança e adolescente deve receber prioridade no atendimento de serviços públicos e na elaboração de políticas sócias. Assim, cabe aos interpretadores da lei reconhecerem que a garantia da absoluta prioridade não pode ser relativizada, se aplicando apenas aos direitos infantojuvenis e, se houver conflito com outras normas legais, aquela deve se sobrepor.

¹⁸ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹⁹ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012, p.18.

²⁰ AMIN, Andréa Rodrigues. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5º. ed. Coord. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p 22.

²¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** – Comentários Jurídicos e Sociais. São Paulo: Malheiros, 2 ed., 1996, p.26. *Apud* MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Direito da Criança e do Adolescente**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júrís, 2011, p.29.

A prevalência em favor das crianças e adolescentes deve existir em todas as esferas, haja vista que isso foi definido pelo legislador constituinte. Assim, em um primeiro momento pode não parecer justo, todavia, o futuro depende das crianças e dos adolescentes de agora, fazendo com que a escolha feita configure-se coerente.

A prioridade absoluta associa-se diretamente a uma gama de sujeitos responsáveis por garantir os direitos fundamentais infantojuvenis. Portanto, a família, a sociedade, os governantes das três esferas de governo, os Juízes das Varas da Infância e da Juventude, membros do Ministério Público, os Conselhos tutelares, assim como outras autoridades e organizações, não devem medir esforços para assegurar este princípio em virtude da fragilidade das crianças e adolescentes no meio social.

A primazia de receber proteção e socorro independentemente da situação é a primeira garantia de prioridade estabelecida no art. 4º do Estatuto. Existindo uma situação de emergência na qual haja a possibilidade de atender uma criança ou adolescente e um adulto em igualdade de condições, deve ser priorizado o atendimento aos menores de idade. Obviamente que na aplicação de normas deve ser observado o princípio da razoabilidade.

No parágrafo único do art. 4º da Lei 8.069/1990, também é assegurada a destinação privilegiada de recursos públicos no âmbito dos direitos infantojuvenis. O poder público não deve medir esforços neste sentido, sendo que o possível argumento da falta de recursos terá que ser demonstrado pelo Estado, provando que todos os esforços foram feitos na destinação dos recursos disponíveis.

Neste aspecto, a Convenção Internacional sobre o Direito da Criança, ratificada pelo Brasil como Decreto nº 99.710/1990 define no seu Artigo 3º “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança²²”.

O princípio da prioridade absoluta também se faz presente na questão da celeridade que deve reger os processos que envolvam direitos das crianças e dos adolescentes. Os processos que correm nas Varas da Infância e da Juventude devem conter identificação na capa e serem separados dos demais, com aviso de urgência, para que sua tramitação seja agilizada.

²² BRASIL. Decreto nº 99.710/1990.

Neste aspecto, como bem salientou João Batista Costa Saraiva em sua obra:

A celeridade do julgamento é direito do adolescente e a negação deste direito é uma forma perversa de lhe negar justiça, negando vigência ao princípio constitucional da prioridade absoluta. Constitui-se, assim, em uma primazia na prestação jurisdicional, tanto na fase do processo de conhecimento, inclusive no segundo grau, como na fase de execução de medida socioeducativa. A celeridade do processo se constitui em um direito subjetivo público do adolescente²³.

1.2.2 Princípio do melhor interesse

O princípio do melhor interesse da criança teve início no instituto *parens patrie*, utilizado na Inglaterra pelo Rei, a fim de proteger aqueles que não podiam fazê-lo por conta própria, devendo o bem estar da criança sobrepor-se aos direitos dos pais²⁴.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, a mesma que adotou a doutrina da proteção integral, mudou as perspectivas do princípio do melhor interesse da criança. No antigo Código de Menores, a aplicação deste princípio restringia-se a crianças e adolescentes em situação irregular. Atualmente, com a doutrina da proteção integral, o referido princípio foi fortalecido, alcançando todo público infantojuvenil.

Neste sentido, todos os atos relacionados às crianças e adolescentes devem visar o seu melhor interesse, cabendo ao Poder Público o dever de proteger e cuidar dos infantojuvenis quando não os feito pelos pais ou responsáveis legais. Trata-se de um princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, estabelecendo a prioridade das necessidades dos menores de idade nos conflitos, bem como na interpretação e elaboração de futuras leis.

De acordo com Andréa Rodrigues Amin, sobre o princípio do melhor interesse tem-se que:

Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. Ou seja, atenderá o princípio do melhor interesse toda e qualquer

²³ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e o ato infracional. Garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p, 89.

²⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente. Uma proposta interdisciplinar**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.11.

decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete. Melhor interesse não é o que o Julgador entende que é melhor para a criança, mas sim, o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível²⁵.

Por sua vez, Antonio Cezar Lima da Fonseca, acrescenta que:

Não podemos confundir o princípio do superior interesse de crianças e adolescentes, princípio do melhor interesse, com o "princípio da prioridade absoluta" ou mesmo com "direitos fundamentais". Os direitos fundamentais, direitos humanos ou direitos da pessoa humana, como adiante veremos, formam a árvore da qual aqueles princípios são seus ramos. A "prioridade absoluta", assim como os direitos fundamentais, têm origem constitucional (art.227, caput, CF), sendo que o "superior interesse" tem origem nos Tratados Internacionais (v. Convenção Internacional de 1989), integrante dos acordos de proteção internacional de crianças e adolescentes²⁶.

Fica claro que o princípio do melhor interesse não se trata apenas de uma fonte para a aplicação de medidas, mas sim para nortear o Estado no exercício do seu poder, bem como a sociedade, visando benefícios para a criança e o adolescente. Como qualquer outro princípio, este não é absoluto, devendo ser utilizado de forma razoável, evitando que se cometam resultados injustos para os envolvidos.

1.2.3- Princípio da municipalização

A Constituição Federal de 1988 adotou a descentralização administrativa no que tange a competência para tratar dos assuntos infantojuvenis. Assim, atribuiu a competência concorrente dos entes da federação, mantendo preservada a competência da União para dispor sobre as normas gerais e organização de programas assistenciais.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 no seu art. 204, estabelece:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II - participação da

²⁵ AMIN, Andréa Rodrigues. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5ª. ed. Coord. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p 34.

²⁶ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012, p.13.

população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis²⁷.

Aos Estados e Municípios ficaram reservadas as competências para execução dos programas de política assistencial, bem como para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, como entidades beneficentes e de assistência social. Ressalte-se que é mais fácil fiscalizar a implementação e cumprimento dos objetivos traçados se o poder público estiver próximo, daí surge à importância dos Municípios na realização das políticas públicas sociais.

No âmbito dos Municípios, ocorre a participação direta da sociedade por meio do Conselho Municipal de Direitos e Conselho Tutelar, ou seja, a responsabilidade pelos direitos infantojuvenis vai além da esfera do poder familiar e incide sobre a comunidade onde vivem a criança e o adolescente, bem como o poder público, principalmente o municipal.

Neste aspecto, o art. 88 da Lei 8.069/1990 dita as diretrizes de atendimento, estabelecendo a municipalização como sua primeira diretriz:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento; II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa; IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional; VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência²⁸.

²⁷ BRASIL, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988

²⁸ BRASIL, LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Acerca da importância do princípio da municipalização, Andréa Rodrigues Amin dispõe que:

Contudo, se mostra indispensável tornar a municipalização real, exigindo que cada município instale seus conselhos – sendo essencial, nesse aspecto, a atuação do Ministério Público -, fiscalizando a elaboração da lei orçamentária, para que seja assegurada a prioridade nos programas sociais e a destinação de recursos para programações, culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e juventude (art. 59), estabelecendo convênios e parcerias com o terceiro setor²⁹.

Por fim, a adoção deste princípio tem a finalidade de melhor atender as necessidades das crianças e adolescentes, visto que cada região apresenta características peculiares, buscando desta forma alcançar os preceitos da doutrina da proteção integral.

²⁹ AMIN, Andréa Rodrigues. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5º. ed. Coord. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p 34.

II - O TRABALHO DO MENOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As crianças e adolescentes possuem direitos trabalhistas previstos no ordenamento jurídico brasileiro – Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Consolidação das Leis do Trabalho, normas infraconstitucionais, por exemplo -, além de convenções, tratados, diplomas e outras fontes internacionais recepcionados pelo Brasil e que encontram fundamento na proclamação e efetivação dos direitos humanos.

Essa proteção de cunho trabalhista dispensada aos menores foi e ainda é fruto de muita luta. Por serem seres especiais e em desenvolvimento, necessitam estarem bem amparados, haja vista que eles serão o futuro da sociedade.

Sobre esta necessidade de proteção aos menores, o doutrinador Sérgio Pinto Martins demonstra de forma brilhante em sua obra:

Os principais fundamentos da proteção do trabalho da criança e do adolescente são quatro: de ordem cultural, moral, fisiológica e de segurança. Justifica-se o fundamento cultural, pois o menor deve poder estudar, receber instrução. No que diz respeito ao aspecto moral, deve haver uma proibição, no sentido de o menor não trabalhar em locais que prejudiquem a sua moralidade. No atinente ao aspecto fisiológico, o menor não deve trabalhar em locais insalubres, perigosos, penosos ou à noite, para que possa ter desenvolvimento físico normal. Por último, o menor, assim como qualquer trabalhador, deve ser resguardado com normas de proteção que evitem os acidentes de trabalho, que podem prejudicar sua formação normal³⁰.

2.1 - CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil acontece quando uma atividade de qualquer natureza é exercida sem fins educativos por crianças e adolescentes. Esta exploração verificou-se comumente em diversas civilizações ao longo do desenvolvimento da humanidade.

O Código de Hamurabi, datado de mais de dois mil anos antes de Cristo, é destacado por historiadores como o primeiro texto de proteção ao trabalho dos menores de idade, que na época eram aprendizes. Não deixando dúvidas que este

³⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual de Direito do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 272.

tipo de exploração do labor das crianças e adolescentes vêm de muitos e muitos anos atrás.

No Egito, por exemplo, nos séculos XII e XX os menores estavam presentes no sistema de trabalho geral junto com os demais cidadãos, inseridos no trabalho obrigatório sem diferenciação de nascimento ou fortuna, respeitando-se, todavia, o grau de desenvolvimento físico de cada um deles.

Na Grécia e Roma antigas, a escravatura era uma instituição lícita e os escravos fossem eles crianças ou adultos, não tinham proteção do Estado, ficando ao arbítrio dos proprietários que não poupavam os menores das atividades laborais³¹.

Já na Antiguidade, o trabalho do menor caracterizava-se por fazer parte de um sistema tipicamente familiar e de subsistência, se restringindo ao âmbito doméstico e com objetivo apenas artesanal, tendo como sua principal característica os conhecimentos transmitidos de pai para filho.

No período medieval, existiam as chamadas “Corporações de Ofício”, nas quais encontrava-se a figura do proprietário que era considerado “mestre-artesão”, junto a ele trabalhavam crianças e adolescentes, conhecidos como “aprendizes”, que geralmente laboravam em troca de comida e abrigo.

Sobre as Corporações de ofício, nos ensina a brilhante doutrinadora Maria Alice de Barros:

Na Idade Média, o menor trabalhava nas corporações de ofício durante 7 anos e às vezes até mesmo por 10 anos, tempo desproporcional ao necessário à aprendizagem. Na maioria dos serviços, o número de aprendizes era limitado a um ou dois e mesmo nos momentos de crise o mestre estava proibido de ter aprendizes pelo período de 3 ou 6 anos. Ele propiciava educação ao aprendiz e este lhe dava todo o seu tempo, pois dormia sob o seu teto e comia à sua mesa. Os serviços que prestava eram gratuitos e a família do aprendiz ainda pagava ao mestre uma importância em dinheiro. Após o aprendizado, o menor tornava-se “companheiro” e era matriculado sob novo registro³².

O aproveitamento do trabalho infantil atingiu seu apogeu na Revolução Industrial. Antes deste período, a atividade produtiva era basicamente artesanal e manual, era raro o uso de máquinas. O artesão dominava todo o processo produtivo, desde a matéria-prima até a comercialização do produto final.

³¹ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito brasileiro. São Paulo: LTr, 2003, p.15.

³² BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10º ed. São Paulo: LTr80, 2016, p. 363.

O período da Revolução Industrial aconteceu na Europa entre os séculos XVIII e XIX, trazendo mudanças no cenário. A principal delas foi o surgimento das máquinas, que possibilitaram a produção em larga escala, dando fim às corporações de ofício, em que cada peça era produzida em tempo superior, porém os aprendizes conseguiam entender o processo e teriam condições para exercer o trabalho de forma digna.

Como bem salientou o ilustre doutrinador, Sérgio Pinto Martins, em sua obra:

Com a Revolução Industrial (século XVIII), o menor ficou completamente desprotegido, passando a trabalhar de 12 a 16 horas diárias. (...) Utilizava-se muito do trabalho do menor, inclusive em minas de subsolo. Na Inglaterra, com o Moral and Health Act, Robert Peel pretendia salvar os menores, o que culminou com a redução da jornada de trabalho do menor para 12 horas. Por iniciativa de Robert Owen, foi proibido o trabalho do menor de 9 anos (...). Na França, foi proibido, em 1813, o trabalho dos menores em minas. Em 1841, vedou-se o trabalho dos menores de 8 anos, fixando-se a jornada de trabalho dos menores de 12 anos de idade em oito horas³³.

Neste momento de automação, a força muscular já não era mais fundamental no processo produtivo. Assim, os donos das fábricas começaram a explorar crianças, adolescentes e mulheres, visto que eram mais convenientes para o atual sistema de produção, haja vista receberem salários menores e serem menos insurgentes se comparados aos homens adultos, sendo conseqüentemente mais suscetíveis a todos os tipos de exploração³⁴.

Neste mesmo aspecto, Oris de Oliveira esclarece sobre a exploração dos menores e das mulheres:

Tem-se hoje conhecimento de que havia uma população adulta masculina suficiente para atender à demanda de mão-de-obra, mas a feminina e infantojuvenil era abundante e bem mais barata. Admitia-se, então, sem maiores constrangimentos, sem os eufemismos de hoje, que à mulher, porque mulher, podia-se pagar remuneração menor da que se pagava ao adulto varão, e à criança e ao adolescente remuneração inferior à que se pagava a mulher³⁵.

As crianças e adolescentes trabalhavam em locais insalubres e perigosos, propiciando a ocorrência de acidentes do trabalho e o surgimento de doenças relacionadas a tais atividades. Além destes danos físicos, os menores perdiam parte importante da sua infância: a diversão e o aprendizado. Isto causava sérios danos

³³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 627.

³⁴ MARX, Carl. **O capital**. Edição resumida por Julia Borchardt. Tradução Ronaldo Alves Schimidt. 7 ed. Rio de Janeiro: Ltc, 1982.

³⁵ OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e profissionalização do adolescente**. São Paulo: LTr, 2009.p.23.

ao desenvolvimento dos jovens e conseqüentemente uma vida adulta mais complicada.

Desta maneira, não existia nenhuma norma regulamentando o trabalho, bem como quaisquer limites morais, muitos menos algum tipo de proteção para as crianças e adolescentes, visto que, obviamente, não era do interesse dos empregadores que tais direitos fossem previstos.

Importantes filósofos deste momento da história, como Karl Marx, Alfred Marshall e Arthur Pigou já expunham críticas nas suas obras através de modelos matemáticos e construções teóricas sobre a exploração das crianças e adolescentes no processo industrial. Os ilustres pensadores, além de criticarem o então modelo de trabalho vigente na época destacavam a importância de se investir no capital humano, bem como o papel dos pais e da escola para formar jovens para um futuro melhor.

Apesar de defenderem a erradicação do trabalho infantil, os filósofos e pensadores daquela época sabiam que impedir o trabalho dos menores poderia trazer mais dificuldade para suas famílias, tendo em vista que estes precisavam trabalhar para ajudar no sustento e sobrevivência do seu núcleo familiar. Assim, a solução para eliminar o labor infantil passaria por políticas públicas de assistência as famílias e uma legislação especial que os protegesse.

O cenário de péssimas condições de trabalho e exploração da mão de obra infantil causou a revolta da população, que buscava por mudanças na sua qualidade de vida e trabalho.

Neste aspecto, de acordo com o entendimento de Amauri Mascaro:

A liberdade de fixar a duração diária do trabalho não tinha restrições. Os empregadores tomavam a iniciativa de, segundo os próprios interesses, estabelecer o número de horas de trabalho que cabia aos empregados cumprir. Não havia distinção entre adultos, menores e mulheres ou mesmo entre tipos de atividades, penosas ou não. (...). A precariedade das condições de trabalho durante o desenvolvimento do processo industrial, sem revelar totalmente os riscos que poderia oferecer à saúde e a integridade física do trabalhador, assumiu às vezes aspectos graves. Não só acidentes se sucederam, mas também as enfermidades típicas ou agravadas pelo ambiente profissional³⁶.

Em baixa, os princípios da economia liberal foram aos poucos sendo deixados de lado, ocorrendo uma maior interferência do Estado na economia, surgindo assim às

³⁶ MASCARO, Amauri. **Curso de direito do Trabalho**. 28ª Ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p.19.

primeiras normas regulamentando o trabalho em geral, além da proteção das crianças e adolescentes especificamente.

Na Inglaterra, em 1802, surge à primeira lei protetora, que inspirou a criação de outras que a sucederam. Com autoria do então ministro Robert Peel, o manifesto “*Moral and Health Act*” foi um ato legislativo que visava proteger o menor, com uma série de direitos, como a limitação da jornada do trabalho, proibição do trabalho noturno para crianças e adolescentes, dentre outros.

O avanço legislativo na Inglaterra influenciou uma série de países na Europa, como a França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda, Rússia, dentre outros que também experimentaram regulamentar o trabalho dos menores de idade.

2.1.1- No Brasil

No tocante ao Brasil, a exploração do trabalho infantil ocorre desde a época que o país era uma colônia. Neste período, crianças e adolescentes filhos dos escravos eram tratados como meros objetos, sendo explorados nas casas dos senhores e nas fazendas.

Por sinal, a escravidão foi à primeira forma de trabalho, nesse sistema o escravo era visto apenas como uma coisa, não tendo qualquer direito muito menos trabalhista. Portanto, não era considerado sujeito de direito, pois era julgado como propriedade do dono³⁷.

A Inglaterra passou a exercer forte pressão para que o Brasil abolisse a escravidão, obviamente que os motivos por trás disso não eram pela questão moral e social, a finalidade desta imposição tinha o objetivo de aumentar o mercado consumidor dos seus produtos manufaturados.

Os latifundiários brasileiros foram contra este ato, haja vista o baixo custo do sistema escravocrata e o preconceito marcante arraigado na sociedade para com os negros. Porém, de nada adiantou a resistência e a Lei Áurea que abolia a escravidão foi promulgada em 1850. Este foi um marco histórico no Direito do Trabalho no Brasil, haja vista que possibilitou as primeiras formas de relação de emprego.

³⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.38.

Com o desenvolvimento socioeconômico do Brasil, a forma de trabalho foi alterada. A chegada dos europeus e dos japoneses um pouco antes do final do século XIX, acelerou o processo da revolução industrial no país, principalmente no setor têxtil. A nova estrutura, assim como na Europa, fez com que a exploração do trabalho infantil crescesse, devido ao seu custo mais baixo em relação aos adultos.

Sobre a chegada dos imigrantes ao Brasil, Mary Del Priore dispõe que:

Para famílias imigrantes inteiras, o sonho de fazer a América reduzira-se no cotidiano exaustivo, violento e nada saudável das fábricas e oficinas e aos cortiços dos bairros operários paulistanos. Durante a República Velha, o trabalho infantojuvenil foi o espelho fiel do baixo padrão de vida da família operária, pautado em salários insignificantes e em índices de custo de vida extremamente elevados. A exploração do trabalho se dava por meio de compressão salarial do trabalhador adulto do sexo masculino; da exploração da mão-de-obra feminina, uma vez que a remuneração de meninas e de adolescentes de sexo feminino caracterizava a dupla discriminação de sexo e idade; e refletia claramente o fato de que sobre a infância e adolescência pesava decisivamente a determinação do empresariado em reduzir os custos de produção. A presença de crianças e de adolescentes no trabalho industrial tornou-se, talvez, o referencial mais importante de que a pobreza não deixara de rondar as famílias de muitos e muitos imigrantes, cuja precária sobrevivência dependia em parte do trabalho dos próprios filhos³⁸.

Em busca de novas oportunidades, as famílias migraram do campo para a cidade, fenômeno conhecido como êxodo rural. Conseqüentemente, o processo de urbanização foi acelerado, ampliando as formas de trabalho infantil nas cidades. As atividades variavam em vários setores informais, principalmente em atividades ilícitas, como a prostituição, tráfico, dentre outros.

Nas palavras de Carlos Ziremmeran, sobre o êxodo rural desta época, têm-se que:

A população de ex-escravos, ao deixar a moradia, abrigo e sustento fornecidos pelo proprietário rural, tinha que procurar trabalho assalariado para seu sustento ou ir para terras em regiões mais afastadas dos centros, para praticar lavoura de subsistência. A formação de uma massa de trabalhadores (ex-escravos) à procura de trabalho assalariado produziu os mesmos efeitos aqui e na Inglaterra, ou seja, a migração do campo para as cidades³⁹.

No início do século XX, iniciam-se os primeiros movimentos contra a exploração do trabalho infantil no Brasil. A partir de protestos e manifestações públicas, o povo pressionava o Estado, o que acabou surtindo efeito, tendo em vista que o governo acabou cedendo com a criação de normas mais protetoras aos trabalhadores infantojuvenis.

³⁸ PRIORE, Mary Del. **Histórias das crianças no Brasil**. 5ª Ed. São Paulo: Contexto: 2006, p.262 e 263.

³⁹ NETO, Carlos F. Zimmerann. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2005, p.22.

Na época da ditadura militar, regime caracterizado pelo caráter autoritário e nacionalista, houve um pequeno retrocesso na legislação quanto à proteção do trabalho infantil se comparado com os países europeus.

Deste modo, percebe-se que o trabalho infantil esteve presente na legislação sob diversas formas, sendo modificado inúmeras vezes conforme o período histórico, conseqüência dos reflexos do quadro econômico, político e social de cada momento. Importante ressaltar que as legislações que tratavam deste tema não abordavam apenas a idade mínima para exercer o trabalho, versavam também sobre outros direitos protetivos como atividades inapropriadas para crianças e adolescentes, a jornada e ambiente de trabalho, dentre outras.

O doutrinador Georgenor de Sousa Franco Filho resume o histórico do trabalho infantil no Brasil em sua obra:

No Brasil, historicamente, o Decreto-lei n.1313, de 1890, propunha medidas de proteção, mas nunca foi replamentado. O Decreto n. 17.943-A, de 12.10.1927, o nosso primeiro Código de Menores, proibia trabalho para os menores de doze anos, e, a partir de 1932, o limite foi ampliado para quatorze anos de idade, mantido pelas Constituições de 1934, 1937 e 194, com a de 196, retornando ao limite máximo de doze anos. A constituição de 1988 fixou-o, inicialmente, em quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, tendo a EC n.20, de 15.12.1998, ampliado para dezesseis anos (art. 7º, XXXIII), sendo, em conseqüência, derogados todos os dispositivos infraconstitucionais que adotavam a regra dos doze anos de idade, proibido o trabalho noturno, insalubre e perigoso, por força de norma constitucional, e também o trabalho penoso, consoante o art. 67, II, do ECA⁴⁰.

2.2 - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi instituída através do Tratado de Versalhes de 1919, que deu fim à Primeira Guerra Mundial, em sua parte XIII. Posteriormente, em 1944, a OIT aderiu a Declaração de Filadélfia, que complementou seus dispositivos.

O surgimento de uma legislação trabalhista internacional está atrelado às reflexões éticas e econômicas sobre o custo humano da Revolução Industrial. Sua criação foi fundamentada principalmente nos aspectos: humanitários, devido às condições aviltantes de trabalho; políticos: pelo risco dos conflitos sociais e ameaça da paz;

⁴⁰ FILHO, Georgenor de Sousa Franco. **Curso de Direito do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr80, 2016, p. 299.

econômicos, pois países que não melhorassem as condições humanas de trabalho dificultariam que outras nações seguissem estas diretrizes.

Sobre esta temática, José Roberto Dantas afirma que as ações da OIT representam uma ruptura com a desapiadada exploração do trabalho humano decorrente do liberalismo, sendo direcionadas para o fortalecimento de uma legislação protetora voltada para a dignidade do ser humano pelo trabalho⁴¹.

A Organização Internacional do Trabalho é composta por três órgãos principais: Conferência ou Assembléia Geral, que tem como função principal estabelecer diretrizes a serem observadas no âmbito da OIT; elaborando as Convenções e Recomendações; Conselho de Administração, que exerce a função administrativa e executiva; Repartição Internacional do Trabalho, espécie de secretaria da OIT, que documenta e divulga suas atividades.

Em suas reuniões, que são chamadas de Conferência Internacional do Trabalho (CIT), a OIT formula e aplica as normas internacionais do trabalho sob a forma de convenções, que uma vez ratificadas por um país passa a fazer parte do seu ordenamento jurídico, e as recomendações, que propõem a elaboração de normas, todavia, por serem apenas propostas, é facultativa a sua adoção por países membros. O Brasil é um dos membros fundadores da Organização Internacional do Trabalho, inclusive fez parte da primeira conferência.

Nesta esteira, Maurício Godinho Delgado afirma que:

As convenções são espécies de tratados. Constituem-se em documentos obrigacionais, normativos e programáticos aprovados por entidade internacional, a que aderem voluntariamente seus membros. Já a recomendação consiste em “diploma programático expedido por ente internacional enunciando aperfeiçoamento normativo considerado relevante para ser incorporado pelos Estados⁴².

Cabe ressaltar que os tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados pelo quorum de 3/5 do Congresso Nacional, em dois turnos, têm força de emenda constitucional. Caso não alcançada quantidade mínima, terá *status* de norma supralegal, ou seja, acima das leis ordinárias, mas abaixo dos preceitos constitucionais.

⁴¹ OLIVA, José Roberto Dantas. **Autorização para o trabalho infantojuvenil artístico e nas ruas e praças: parâmetros e competência exclusiva do Juiz do Trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 28, ano 2006, p.54

⁴² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p.155.

Sobre o processo de entrada das convenções no ordenamento jurídico Brasileiro, ensinam Marcelo Teixeira e Letícia Miranda:

A convenção ou tratado internacional, fonte heterônoma de direito, é elaborada durante tratativas no plano internacional, das quais participam os sujeitos de direito internacional público. Após, já no âmbito interno, cabe ao Presidente da República submeter o tratado ao Congresso Nacional (inciso VIII do art. 84 da CF/88) e, se este o aprovar ou referendar, o fará por meio de Decreto Legislativo, habilitando o Poder Executivo a proceder à troca das ratificações ou, se for o caso, de ratificação ou adesão. Em seguida, o Poder Executivo expedirá o Decreto de Promulgação, por meio do qual torna público que o tratado foi ratificado, registra quando entrará em vigor para o Brasil e determina que suas disposições sejam respeitadas em todo o território nacional⁴³.

Acerca do trabalho infantil, a OIT desde a sua criação dispensa uma especial atenção a este tema, lutando pela erradicação deste tipo de exploração e lutando para universalizar a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho. Ao ratificar as convenções da OIT, os países se comprometem a adaptar suas leis, ficando sujeitos a um processo de acompanhamento. O Brasil abraçou esta luta, ratificando várias destas convenções.

Ives Gandra assevera que quando a OIT se empenha na erradicação do trabalho infantil, não o faz exclusivamente por motivos humanitários. Visa, muitas vezes, como objetivo mais concreto e menos ideal, combater a concorrência desleal que se dá o mercado internacional, onde a exploração da mão-de-obra infantil, mais farta e acessível, permite a países subdesenvolvidos concorrerem com países que têm a seu favor o avanço tecnológico⁴⁴.

Uma das mais importantes convenções adotadas pelo Brasil foi a de nº 182, que trata das piores formas de trabalho infantil – a recomendação nº 190 complementou seu conteúdo - sendo ratificada no dia 12 de setembro, com o Decreto nº 3597/2000. No seu primeiro artigo, é estabelecido que todos os países signatários deverão adotar medidas imediatas e eficazes, com a finalidade de alcançar a eliminação e proibição das piores formas de trabalho infantil.

Artigo 1º - Todo País-Membro em que vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve progressivamente, a idade mínima de admissão a

⁴³ TEIXEIRA, Marcelo Tolomei e MIRANDA, Letícia Aguiar Mendes. **A Convenção n. 182 da OIT, o combate às piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua erradicação: breve estudo**. Rev. Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Região, Belo Horizonte, v. 57, n. 87/88, 2013, p.53.

⁴⁴ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho**, Editora Saraiva, 13ª edição, São Paulo, 2005, pp. 115-116.

emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente⁴⁵.

No seu artigo 3º, a Organização Internacional do Trabalho define na Convenção nº. 182 quais são as piores formas do trabalho infantil:

Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e, d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças⁴⁶

Outra convenção muito importante da OIT é a de nº 138, que reuniu as disposições sobre idade mínima nas mais variadas áreas da economia, buscando sistematizar um instrumento geral sobre o tema. Assim, a convenção determinou que os países que a ratificassem estabelecessem a idade mínima para admissão ao emprego não inferior à conclusão da escolaridade, ou não inferior a 15 anos. Além disso, instituiu a idade mínima de dezoito anos para admissão em trabalho que prejudique a saúde, segurança e moral do menor. Foi complementada pela recomendação nº 146.

O primeiro artigo da Convenção nº 138 esclarece acerca da idade mínima para admissão no emprego:

Artigo 1º Todo País-Membro em que vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente.

Importante ressaltar que a referida Convenção flexibiliza a idade mínima para a inserção do adolescente no mercado de trabalho em virtude do contexto social e econômico dos países subdesenvolvidos, complementando que o trabalho não pode prejudicar a saúde ou a frequência escolar.

2.3 – O TRABALHO DO MENOR À LUZ DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

⁴⁵ BRASIL. Decreto nº 3597/2000.

⁴⁶ *Ibidem*.

A preocupação internacional com a proteção do trabalho do menor aponta para Conferência de Berlim, no início do ano de 1890, onde já se debatiam as bases para a regulamentação internacional do trabalho infantojuvenil, deixando clara a imprescindibilidade da intervenção do Estado nesta área.

A legislação sobre o labor infantil no Brasil sofreu influencia desta ação internacional, que visava uma maior proteção às crianças e adolescentes. O Decreto 1.313 de 17 de janeiro de 1890 é apontado por historiadores como a primeira norma sobre proteção do menor no país. As Constituições Brasileiras de 1824 e 1891 não mencionavam expressamente a criança e o adolescente, muito menos o trabalho infantil.

Sobre esta temática, a doutrinadora Alice Monteiro de Barros faz um apanhado histórico em sua obra:

Na América Latina, afora as disposições restritivas contidas nas Leis das Índias, o Brasil foi o primeiro país que expediu normas de proteção ao trabalho do menor. E assim é que, em 1891, o Decreto 1313, publicado no governo do Marechal Deodoro da Fonseca, dispunha sobre o trabalho do menor que trabalhava nas fábricas situadas no Distrito Federal. Afirma-se que esta lei não foi aplicada, por falta de regulamentação. Em 1917, o Decreto Municipal n.1801 estabeleceu medidas de proteção aos menores que trabalhavam no Rio de Janeiro, mas sua aplicação também foi considerada “lei morta”, à semelhança do que ocorreu com o Decreto n.1630, de 1923, que vedava o trabalho dos menores de 18 anos por mais de 6 horas e, 24 horas. Finalmente, em 1927, o Decreto n.17943-A aprovou o Código de Menores, proibindo o trabalho dos menores de 12 anos e o trabalho noturno dos menores de 18 anos; o emprego de menores de 14 anos, em praça pública, ficou também proibido. Em seguida, vieram os Decretos n.22.042, de 1932, limitando a 14 anos a idade mínima para o emprego de menores na indústria, o Decreto n.423, de 1935, que ratificou as Convenções Internacionais da OIT n.5 e 6, o Decreto n.6029, de 1940, sobre instituição de cursos profissionais e o Decreto-Lei n.3616, de 1941, instituindo a Carteira de Trabalho do menor, extinta em 1969, com a Carteira de Trabalho e Previdência Social comum aos adultos e menores. Em 1943, editou-se a CLT contendo um capítulo destinado à proteção do menor, complementada por várias leis sobre a temática, sobretudo no tocante ao aprendiz e, em 1990, com a Lei n.8069, publicou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, cujos art. 69 e 70 são dedicados ao “Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho”. Em 05 de agosto de 2013, a Lei 12.852 instituiu o Estatuto da Juventude, cuja seção III trata do “Direito à profissionalização, ao Trabalho e à Renda” pelos jovens⁴⁷.

A Constituição de 1934 foi a primeira a ter normas específicas de Direito do trabalho, consequência direta do constitucionalismo social. Além disso, proibia a diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade, ou estado civil, vedava o trabalho a menores de catorze anos, bem como o de trabalho

⁴⁷ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10^o ed. São Paulo: LTr80, 2016, p.365.

noturno a menores de dezesseis anos e em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres.

A Constituição de 1937 refletia a intervenção do Estado, com características do sistema corporativista. Com relação aos trabalhadores infantojuvenis, proibia o trabalho de menores de catorze anos, assim como o trabalho noturno de menores de dezesseis anos e o trabalho em indústrias com ambientes insalubres aos menores de dezoito anos.

A Constituição de 1946 deixou de lado o corporativismo presente na Carta de 1937, passando a trazer uma gama maior de direitos trabalhistas, tais como: proibição da diferença de salário por motivo de idade; proibição do trabalho para os menores de catorze anos; o trabalho em indústrias com ambiente insalubre e em horário noturno para menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as circunstâncias determinadas em lei, bem como as exceções permitidas pelo juiz competente.

A Constituição de 1967 ainda que tivesse mantido a proibição para o trabalho noturno e insalubre para menores de dezoito anos, em verdadeiro retrocesso social, reduziu de catorze anos para doze anos a idade mínima para qualquer trabalho. Além disso, preservou os mesmos dispositivos da Constituição anterior quanto à proteção dos menores e à indispensabilidade de aprendizagem aos trabalhadores menores.

Enfim, a Constituição Federal de 1988, promulgada no dia cinco de outubro de 1988, foi decorrência do pluralismo político das várias ideologias que fizeram parte da redemocratização, se distanciando de preceitos então vigentes na época. Nesta Carta, encontra-se uma vasta gama de direitos protetivos à criança e ao adolescente, inclusive na categoria dos Direitos e Garantias Fundamentais no Título II.

Visando uma maior proteção, a Carta Magna no seu art. 24, inciso XV, fixou a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e juventude:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude⁴⁸;

⁴⁸ BRASIL, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.

Além destes direitos, a Constituição Federal veda a diferença de salários por critério de idade; proíbe o trabalho em ambientes perigosos ou insalubres e no horário noturno aos menores de 18 anos; além de não permitir qualquer trabalho aos menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, aos 14 anos.

Conforme o artigo 7º da Constituição Federal dispõe, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Por fim, a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da proteção integral, que foi acolhido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, atribuindo a família, ao Estado e a sociedade, o dever de assegurar, com absoluta prioridade entre outros, o direito à profissionalização e à proteção contra negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

2.4 - OS DIREITOS TRABALHISTAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CLT

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi criada no dia 1º de maio de 1943, um pouco depois do surgimento da Justiça do Trabalho em 1939, sancionada pelo então presidente Getúlio Vargas. Sua criação foi consequência da necessidade da sistematização das normas trabalhistas, visto que eram diversas leis esparsas que precisavam ser unificadas. O capítulo IV da Consolidação das Leis do Trabalho foi destinado a tratar sobre a proteção do trabalho do menor.

No que tange aos direitos infantojuvenis na legislação trabalhista, é assegurado o direito à profissionalização e a proteção ao trabalho para a criança e o adolescente, devendo-se observar vários aspectos, principalmente a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, bem como a capacitação profissional apropriada ao mercado de trabalho.

2.4.1 Proibição do Trabalho do Menor

A CLT veda qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, com exceção ao menor aprendiz, a partir dos quatorze anos. É o que prevê o artigo 403 da referida norma, segundo o qual “É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos”.

Dos dezesseis aos dezoito anos qualquer pessoa pode trabalhar, exceto em um ambiente insalubre ou perigoso e no período noturno. A partir dos dezoito anos, o indivíduo está apto para exercer qualquer labor.

Sobre os fundamentos da tutela especial, a autora Alice Monteiro de Barros disciplina:

São vários os esforços realizados para melhorar as condições de trabalho dos jovens e impedir a mão de obra infantil. As razões apresentadas, originariamente, para justificar a legislação tutelar a respeito do menor, são de caráter higiênico e fisiológico. É sabido que o trabalho em jornadas excessivas e realizado em determinadas circunstâncias, como em subterrâneos e à noite, poderá comprometer o normal desenvolvimento dos jovens; se eles são afetados nos seus primeiros anos, tornar-se-ão adultos enfermos, incapacitados ou minorados, acarretando problemas demográficos futuros, com graves repercussões sociais⁴⁹.

2.4.2- Trabalhos Proibidos ao Menor

O menor não pode laborar em determinados locais que afetem a sua formação, o seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como em horários e locais que dificultem a frequência à escola. É o que prevê o parágrafo único do artigo 403 da CLT:

Art. 403 - Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.⁵⁰

Sobre esse assunto, sintetiza Alice Monteiro de Barros:

A par do aspecto humanitário, outros fundamentos são arrolados para justificar a tutela especial entre os quais os de ordem moral, de segurança e de cultura. É que certos tipos de atividade, como a compressão de livros frívolos ou a elaboração de artigos, impresso, ou cartazes pornográficos poderão afetar a formação moral do menor. A essas atividades acrescentem-se aquelas que exigem muita atenção e expõem o trabalhador menor a um risco constante de acidentes. Finalmente, a

⁴⁹ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8º ed. São Paulo: LTr80, 2012.

⁵⁰ BRASIL. Consolidação das leis trabalhistas, 1943.

necessidade de proporcionar-lhes instrução apropriada, livre de outras atividades que lhe ocupem o tempo, constitui uma causa que também justifica a tutela especial do menor⁵¹.

É prevista também a vedação ao trabalho noturno do menor, considerado este o que for realizado entre as 22 e às 5 horas, que advém do fato do mesmo ser prejudicial ao ser humano, posto que o período noturno é reservado para o descanso. Tanto é mais gravoso que a legislação prevê adicional noturno a quem labora nestes horários, conforme art. 404 da CLT que dispõe que “ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas”.

Sobre o tema, o doutrinador Sérgio Pinto Martins afirma que:

O trabalho noturno é realmente prejudicial não só ao menor como a todos os trabalhadores, pois é sabido que o período noturno se destina ao repouso ou descanso de todos os obreiros para voltarem a enfrentar o trabalho no dia seguinte, de as vezes 10 horas por dia. A própria legislação ordinária já previa a proibição do trabalho noturno do menor, que é aquele realizado das 22 às 5 horas na atividade urbana; das 20 às 4 horas, na pecuária, das 21 às 5 horas na lavoura, para o empregado rural⁵².

Da mesma forma, a CLT prevê a proibição do labor dos menores de idade em locais e serviços perigosos e insalubres, além de prejudiciais a sua moralidade. É o que se percebe da análise do artigo a seguir:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para êsse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade⁵³.

Mais uma vez, conforme nos mostra o brilhante doutrinador Sérgio Pinto Martins, tem-se que:

É vedado o trabalho perigoso para os adolescentes, que é aquele que utiliza explosivos ou inflamáveis, e mais recentemente para empregados que manipulam energia elétrica, fios de alta tensão. Tais serviços são realmente perniciosos para o menor, sendo acertada sua proibição, que é feita, inclusive, no inciso I do artigo 405 da CLT⁵⁴.

Cabe ressaltar que se a criança ou adolescente trabalhar, mesmo de uma forma não permitida, não há como retornar a situação inicial, pois a energia já terá sido

⁵¹ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10º ed. São Paulo: LTr80, 2016, p.364.

⁵² MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual de Direito do Trabalho**. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 270.

⁵³ BRASIL. **Consolidação das leis trabalhistas**, 1943.

⁵⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual de Direito do Trabalho**. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 272.

despendida. Assim, o empregador deve cumprir com todas as obrigações decorrentes do contrato. Por fim, em que pese este dever do empregador, não há possibilidade da continuação desta relação de emprego caso o menor não se encaixe nos requisitos legais para exercer o serviço, evitando-se assim que a situação irregular permaneça.

2.4.3- Jornada de Trabalho do Menor

Com relação à duração do trabalho do menor, em regra, a CLT veda a realização de horas extraordinárias por parte dos menores de idade. As situações excepcionais constantes na lei trabalhista são duas, conforme estabelece o art. 413 da CLT:

Art. 413 - É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:

I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixada;

II - excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento⁵⁵.

Conforme ensina a doutrinadora Alice Monteiro de Barros em sua grandiosa obra:

“Por força do art. 413 da CLT, proíbe-se a prorrogação da duração normal diária do trabalho do menor, salvo na hipótese de regime de compensação ou, excepcionalmente, por motivo de força maior. Na primeira hipótese, a jornada poderá estender-se até mais duas horas, mediante convenção ou acordo coletivo, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo que não seja ultrapassado o limite máximo de 44 horas semanais ou outro inferior legalmente fixado. Em se tratando de regime de compensação, inexistirá hora extra. Na hipótese de força maior, a prorrogação é autorizada, desde que o trabalho seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento e, ainda assim, a jornada máxima não poderá ultrapassar 12 horas, devendo ser pagas como extras aquelas que excederem a jornada normal. Entre o término desta jornada e o início desta prorrogação deverá existir um intervalo de 15 minutos para descanso. A prorrogação extraordinária deverá ser comunicada por escrito à autoridade competente, dentro de 48 horas⁵⁶”.

Outra regra intrínseca quanto a sobrejornada do menor de idade é o fato de que caso ele tenha dois empregos, deve-se computar a jornada realizada em ambos

⁵⁵ BRASIL. Consolidação das leis trabalhistas, 1943.

⁵⁶ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10º ed. São Paulo: LTr80, 2016, .373.

para fins de apuração de horas extraordinárias, conforme art. 414 da CLT, cuja redação dispõe que “Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas”.

2.4.4- Das Férias do Menor

O direito às férias está previsto no nosso ordenamento jurídico brasileiro e é de extrema importância. Para fazer jus à este direito, o trabalhador deve passar pelo período aquisitivo de férias, qual seja, o decurso de tempo de doze meses a contar da data de admissão do empregado que, uma vez completados, gera o direito ao empregado de gozar os trinta dias de repouso.

Por serem seres em desenvolvimento, as crianças e adolescentes têm direitos especiais com relação ao gozo das férias. Um destes direitos é a impossibilidade de dividir o período das férias., estipulado no art. 134 da CLT:

CLT, art. 134, § 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Outro aspecto especial que favorece o trabalhador menor de dezoito anos é o direito a fazer coincidir suas férias, sendo ele estudante, com as férias escolares, ao contrário dos empregados em geral, que ficam vinculados ao período de melhor interesse do empregador. É o que prevê o art. 136 da CLT, segundo o qual “O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares”.

2.4.5- Carregamento de Peso

O legislador demonstrou preocupação com a saúde do menor de idade, cujo corpo, por estar em desenvolvimento, seria prejudicado ao realizar atividades incompatíveis à sua aptidão física.

A CLT limita a quantidade de peso que pode ser suportada pela mulher, aproveitando a mesma limitação para as crianças e adolescentes, conforme expõe o art. 390 e 405 da CLT:

CLT, art. 390 - Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único - Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

CLT, art. 405, § 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único⁵⁷.

Sobre o tema, esclarece o ilustre Luciano Martinez:

O § 5º do art. 405 da CLT sustenta que se aplica também ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único, constante do capítulo de proteção do trabalho da mulher. Assim, tal qual ocorre com as trabalhadoras, é proibido empregar o menor, ainda que emancipado, em serviço que demande o emprego de força muscular superior a vinte quilos, para o trabalho contínuo, ou vinte e cinco quilos, para o trabalho ocasional. Observe-se, porém, que não está compreendida nessa determinação a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos. Quando o menor do sexo masculino alcança a maioridade, passa a estar sujeito à norma inserida no art. 198 da CLT, que limita em sessenta quilos o peso máximo a ser removido individualmente⁵⁸.

2.4.6 - Prescrição

A prescrição trabalhista é a perda do direito de ação causada pelo decurso do tempo, em razão do seu titular não o ter exercido. Ao contrário da decadência, o que é perdido é a pretensão ao direito e não o direito em si. No que tange aos menores de idade, não corre nenhum prazo de prescrição⁵⁹.

Portanto, estes prazos começam a correr quando atingida a maioridade trabalhista e não do direito do lesado, o que amplia o prazo de prescrição das reclamações trabalhistas movidas para a cobrança dos créditos originados na menoridade⁶⁰.

2.4.7- Quitação de Verbas Rescisórias

⁵⁷ BRASIL. Consolidação das leis trabalhistas, 1943.

⁵⁸ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 7º ed. São Paulo: Saraiva. 2016, p 775.

⁵⁹ CLT, art. 440 - Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.

⁶⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro e NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**, 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 932.

O menor, apesar da sua incapacidade relativa, pode receber salário independentemente da assistência do seu representante legal, entretanto, quando se tratar da quitação das verbas rescisórias, deverá ser assistido.

CLT, art. 439 - É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devido⁶¹.

2.4.8- Contrato de aprendizagem

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 7º*, inciso XXXIII, proíbe o trabalho dos menores de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, aos quatorze anos de idade. Assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 60, que veda qualquer trabalho a menores de 14 anos, exceto na condição de aprendiz. Vejamos o que dispõe a referida norma:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Na Consolidação das Leis do Trabalho, no seu art. 428, encontramos a definição do contrato de aprendizagem:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação⁶².

Sobre a temática, o brilhante Jose Cairo Junior conceitua em sua obra o menor aprendiz:

O aprendiz é um empregado especial, uma vez que, além de receber retribuição pelo trabalho executado, lhe deve ser proporcionada formação técnica profissional metódica. Para isso é necessária a matrícula do aprendiz nos programas de aprendizagem, com jornada máxima diária de

⁶¹ BRASIL. Consolidação das leis trabalhistas, 1943.

⁶² *Ibidem*.

seis horas e pagamento do salário mínimo hora. A referida formação técnico-profissional metódica compreende as atividades teóricas e práticas, sistematicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente do trabalho⁶³.

Os programas de aprendizagem citados no artigo acima são aqueles ofertados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, Aprendizagem Rural – SENAR, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, dentre outros permitidos por lei.

Mais uma vez utilizando os conhecimentos de José Cairo Junior, dispõe sobre as entidades citadas acima:

Se essas entidades não oferecessem cursos específicos, ou as vagas forem insuficientes, a formação técnico profissional metódica pode ser proporcionada, excepcionalmente, pelas Escolas Técnicas de Educação ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, desde que estejam registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Nesse caso, as empresas poderão optar em contratar o aprendiz por meio dessas entidades, hipóteses em que não haverá relação de emprego direta, mas sim de terceirização, com responsabilização subsidiária da tomadora de serviços⁶⁴.

Por ser um contrato especial, deve ser formalizado por escrito e com anotação na Carteira de Trabalho, além da matrícula e frequência do aprendiz na escola⁶⁵, bem como a impossibilidade de ultrapassar o prazo máximo de dois anos, sendo que ultrapassado esse limite o contrato reger-se-á pelas normas gerais de contrato por prazo indeterminado, salvo o caso do aprendiz ser portador de necessidades especiais⁶⁶.

Insta ressaltar, que as empresas são obrigadas a contratar aprendizes em percentual que varia entre 5% e 15% do total de empregados que fazem parte de cada estabelecimento, contanto que as funções exijam formação profissional. As microempresas e empresas de pequeno porte estão excluídas deste dispositivo, por

⁶³ JUNIOR, José Cairo. **Curso de Direito do Trabalho**. 12º ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2015, p.299.

⁶⁴ JUNIOR, José Cairo. **Curso de Direito do Trabalho**. 12º ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2015, p.300.

⁶⁵ Art. 428 CLT, § 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

⁶⁶ Art. 428 CLT, § 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

força da Lei Complementar nº 123/06, art. 51, III⁶⁷, assim como as entidades sem fins lucrativos que tenham como finalidade a educação profissional, conforme do art. 14, II*, do Decreto nº 5.598/05⁶⁸.

O contrato de aprendizagem se exaure com o advento do seu termo final, bem como nas hipóteses previstas no art. 28, do Decreto nº 5598/05, *in verbis*:

Art. 28. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e

IV - a pedido do aprendiz.

Parágrafo único. Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos deste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da CLT⁶⁹.

2.4.9 - Trabalho Educativo

O trabalho educativo é aquele no qual o trabalhador com idade inferior a dezoito anos é assistido por uma instituição de assistência social e por ela encaminhado às empresas. O art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz a definição desta espécie de trabalho, *in verbis*:

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§1º. Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo. §2º. A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo⁷⁰.

Assim, percebe-se que nem todo tipo de trabalho se enquadra no educativo, haja vista que tem determinados requisitos a serem cumpridos. De resto, cabe ressaltar que esta modalidade é considerada como meio educativo para o adolescente, de

⁶⁷ Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

⁶⁸ Art. 14. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

⁶⁹ BRASIL. Decreto nº 5598/05

⁷⁰ BRASIL. Lei 8.069/1990.

natureza pedagógica, no qual o trabalhador é a figura principal, tornando o aspecto produtivo secundário.

O Estatuto não estabelece a idade mínima para a realização do trabalho educativo, porém a legislação ordinária deve seguir os preceitos da Constituição Federal, assim, ainda que na condição de educando, o adolescente deve ter no mínimo dezesseis anos, bem como devem ser respeitadas as disposições proibitivas do trabalho em condições prejudiciais ao menor.

O trabalhador assistido difere do aprendiz, visto que este celebra um contrato individual do trabalho com a empresa que irá lhe proporcionar formação profissional mediante convenio coletivo com o Senai, Senac ou Senar. Neste aspecto, Nilson de Oliveira Nascimento esclarece que:

A natureza jurídica do trabalho educativo funda-se essencialmente no desenvolvimento social e pessoal do adolescente, que é diversa da natureza jurídica do contrato de trabalho. As entidades sem fins lucrativos não têm como objetivo principal a profissionalização do educando, mas a sua formação social e educacional. O adolescente é tratado na qualidade de educando e não como aprendiz ou trabalhador. O trabalho educativo é voltado para a atividade pedagógica que visa ao desenvolvimento pessoal e social do educando, o que afasta do âmbito das relações trabalhistas⁷¹.

Ademais, cabe ressaltar que caso a finalidade do trabalho educativo não seja cumprida e estejam presentes os requisitos do contrato de trabalho, estará caracterizada a relação de emprego e o adolescente será considerado empregado, fazendo jus de todas as garantias conhecidas na legislação trabalhista. Sobre esta temática, Oris de Oliveira ensina que:

As linhas divisórias entre o trabalho comum e as diversas modalidades de educativo devem ser muito bem nítidas nas normas jurídicas que o regulam. É deturpação etiquetar velhas práticas como trabalhos educativos só porque, por exemplo, se exigem do adolescente trabalho e escolaridade, como se a exigência de ensino fundamental não fosse um direito e um dever de cidadania. Se, por um lado, é equívoco depreciar um trabalho comum o adolescente pode dignamente realizar, não é menos desastroso deturpar o trabalho educativo, via um nominalismo tão em moda, equiparando trabalho comum e educativo, fazendo um nivelamento inaceitável.⁷²

⁷¹ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do Trabalho do Menor**. São Paulo: LTR, 2003, p.137.

⁷² OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e Profissionalização de Adolescente**. São Paulo, LTR, 2009, p.229.

III – O TRABALHO INFANTIL NA TELEVISÃO SOB A ÓTICA JURÍDICA

A presença do artista mirim em trabalhos no ramo do entretenimento, mais especificamente na televisão, é um dos assuntos mais controvertidos na atualidade.

Se por um lado parte da sociedade é contra a atuação da criança e do adolescente neste segmento, alegando prejuízos tanto na seara social e psicológica, quanto físicos, por outro lado, outra parte defende a participação dos menores, aduzindo que o trabalho artístico é um direito e que pode ser exercido em conformidade com o princípio da proteção integral.

O fato é que nossa sociedade atual percebe o trabalho infantil artístico de uma outra maneira, se comparado com outras atividades exercidas pela criança e pelo adolescente. O deslumbramento, a fama, o dinheiro e todo o glamour envolvido neste trabalho fazem com que a tolerância em relação a ele seja diferenciada.

Entretanto, o trabalho infantil artístico carece de uma regulamentação mais clara e objetiva, deixando lacunas nas quais possibilitam que as crianças e adolescentes sejam exploradas da mesma forma que em outros trabalhos que são condenados pela opinião pública.

A brilhante Ministra Kátia Arruda tem um posicionamento contrário à regulamentação desta atividade, conforme respondeu em entrevista ao TST:

Todo trabalho noturno, perigoso ou insalubre é proibido para os que tem idade menor que dezoito anos, conforme diz textualmente o art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, preceito que, aliás, está em consonância com a Convenção Internacional nº 138 da OIT (Organização Internacional do Trabalho). O artigo 405 da CLT, por sua vez, também proíbe o trabalho em locais ou serviços prejudiciais à saúde e à moralidade.

O trabalho dito "artístico" que esteja inserido em qualquer das hipóteses acima é ilegal e deve ser abolido. Algumas atividades que visam a preservação da cultura local, por exemplo, brincadeiras artísticas como o "bumba meu boi" no Norte e Nordeste, sem relação profissional ou fins lucrativos, não são, em geral, consideradas como trabalho.

Quando se trata de trabalho efetivo, em rádio, televisão, teatro ou outras atividades similares, desde que não haja prejuízo à saúde e a moralidade, deve seguir os limites constitucionais de idade mínima (dezesseis anos) e, ocorrendo a excepcional situação de trabalho com idade inferior, devem ser analisadas todas as circunstâncias específicas, para evitar a exploração e exposição das crianças, de modo que prevaleça sua proteção com prioridade absoluta.

Devo ressaltar que a possibilidade de permissão, mesmo que excepcional, do trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos em atividades

artísticas, não é unânime, embora prevista em Convenção Internacional, havendo ressalvas inclusive de minha parte⁷³.

Neste aspecto, é importante deixar clara a distinção entre os conceitos de atividade em sentido estrito e trabalho, afinal, são institutos juridicamente diferentes. Atividade em sentido estrito seria o aperfeiçoamento individual ou a prestação de serviços meramente solidários, podendo o indivíduo receber uma remuneração por ele, contanto que não seja essa a finalidade principal. Já o trabalho visa o sustento próprio ou da família do trabalhador, com a contraprestação recebida pelo labor o principal objetivo do serviço⁷⁴.

Mais uma vez, agora relacionando o tema com o trabalho infantil artístico, esclarece o autor Luciano Martinez:

Situação semelhante ocorre com as crianças e os adolescentes que atuam como modelos, atores, cantores ou desportistas mirins. Para aceitar a atividade (palavra aplicada em sentido lato) deles é indispensável aceitar também que os desfiles, que a representação cênica ou que a apresentação musical não constituem um trabalho com sua indissociável vocação de garantir sustento próprio e familiar, mas sim uma atividade com o objetivo de formar, de incentivar e de aprimorar as qualidades artísticas dentro dos limites de seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. Nesse caso não há em salário, mas, apenas, e no máximo, em bolsa auxílio ou em retribuição pelo uso da imagem, ambos em dimensões proporcionais às circunstâncias⁷⁵.

Vale ressaltar que caso o trabalho seja prestado pelo artista mirim sem que a finalidade principal seja seu desenvolvimento artístico e sim apenas o lucro, estará representada a relação de trabalho e todos os efeitos decorrentes dele.

3.1- A ATIVIDADE ARTÍSTICA

A atividade artística deve ser desenvolvida com muito cuidado, evitando que esta cause danos irreparáveis para os artistas mirins, tais como o amadurecimento precoce e perda da infância e juventude, por conseguinte, o comprometimento da vida adulta.

A liberdade de expressão artística e o acesso a fontes de cultura e arte é um direito de todos, inclusive da criança e do adolescente, independentemente de censura e

⁷³ NOTÍCIAS TST. Katia Arruda diz que trabalho artístico infantil pode gerar danos irreparáveis. 2012. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2604357.

⁷⁴ MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. 7ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016, p. 770.

⁷⁵ *Ibidem*, Loc. Cit.

licença, conforme é assegurado na Constituição Federal nos artigos 5º, IX e 208, V, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um⁷⁶;

Esta garantia tem fundamento histórico. O Brasil passou por um longo período de regimes ditatoriais, que freqüentemente limitavam os direitos à liberdade de expressão e artística. Nesta época, o Estado controlava tudo que poderia ser divulgado, assim, o constituinte originário sabiamente legislou no sentido de impossibilitar o gozo deste direito.

Ainda sobre o tema, conforme previsão legal dos artigos 15 e 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento⁷⁷.

O trabalho do artista é regulamentado pela Lei nº 6.533/1978, entretanto, esta lei é omissa em relação ao exercício desta atividade pela criança e adolescente. Tal diploma conceitua o artista no seu artigo 2º:

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções⁷⁸.

Neste sentido, há de se aceitar que o desenvolvimento de atividade em sentido estrito no ramo artístico por artistas mirins, no ordenamento jurídico brasileiro e nas convenções da Organização Internacional do Trabalho, encontra guarida, já que não

⁷⁶ BRASIL, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.

⁷⁷ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 1988.

⁷⁸ BRASIL. Lei Nº 6.533 de 1978.

existe proibição para o mesmo, pelo contrário, existem normas incentivando a atividade artística. A vedação constitucional é para o trabalho no seu sentido estrito, ainda assim para os menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

A lei não determinou um limite mínimo de idade para a prática da atividade em sentido estrito, todavia isso não significa que este não exista. Tal delimitação deve ser feita baseada na interpretação dos dispositivos vigentes, além dos critérios subjetivos de cada caso concreto, como aferir, por exemplo, se a criança ou adolescente possuem condições físicas e mentais para cumprir a atividade e os possíveis prejuízos que lhe poderiam acarretar, valendo-se o juiz competente dos princípios da razoabilidade.

Assim, percebe-se que a possibilidade de flexibilização da proibição constitucional do limite mínimo de dezesseis anos para trabalhar, exceto na condição de aprendiz aos quatorze, é admitida, haja vista que a atividade artística pode trazer benefícios para a criança e o adolescente, dependendo obviamente de cada caso concreto.

Neste aspecto, as campanhas e manifestações que vemos contra o trabalho infantil obviamente não envolvem a atividade artística em sentido estrito, envolvem o labor infantil propriamente dito, aqueles que são marcados por grande reprovação da sociedade, pelos diversos efeitos colaterais que podem causar, tais como prejuízos físicos, morais, psicológicos e a perda da infância em si mesma.

Para exercer a profissão de artista se faz necessário o registro na Superintendência Regional do Trabalho, que para ser conquistado, demanda a comprovação de formação ou experiência na área artística. Para exercer o papel de figurante, que geralmente é um papel secundário, não se exige o DRT – registro profissional – isto explica porque é comum a participação de crianças e adolescentes nesta função.

A carreira artística não é nada fácil, afinal, existe uma dura rotina de horários, ensaios, ritmos e exigências, podendo em algumas situações ser até mesmo mais difícil se comparado a outros trabalhos, visto que, como exemplo, uma atividade pode durar pouco tempo, porém pode representar muitas horas de estudo e ensaio, causando desgaste não só físico, como mental.

A prática da atividade artística em sentido estrito, quando bem acompanhadas só trazem benefícios para os artistas mirins. Neste ponto, afirma Amauri Mascaro

Nascimento “Há situações eventuais em que a permissão para o trabalho do menor em nada o prejudica, como em alguns casos de tipos de trabalho artístico, contanto que acompanhado dos devidos cuidados”.⁷⁹

3.2- CAUSAS

Em geral, o aspecto econômico é a principal causa da precoce inserção de crianças e adolescentes no mercado de trabalho. Por ser um país em desenvolvimento e com dificuldades estruturais, o Brasil apresenta um alto índice de desemprego, conseqüência principalmente da concentração de renda e da desigualdade social existente, além da falta de políticas públicas e assistencialistas. Por conta disso, cada vez mais cedo os menores de idade começam a trabalhar para ajudar no sustento da família.

A questão da remuneração advinda da atividade artística ser na maioria das vezes maior do que outras formas de trabalho fomentam ainda mais a busca por este tipo de labor. Além disso, a fama e o glamour da atividade artística alimentam o sonho de grande parte da população, até mesmo a vaidade de alguns pais de verem seus filhos tornar-se famosos.

Neste aspecto, a Ministra do Tribunal Superior do Trabalho Kátia Arruda respondeu em uma entrevista que o fator econômico nem sempre é predominante:

O fator econômico é condicionante do trabalho infantil. A senhora acha que ele influencia, também, o trabalho artístico infantil? Kátia Arruda - O fator econômico é predominante, mas não é o único. Sem dúvida a má distribuição de renda e a pobreza enfrentada nas famílias faz crescer o número de crianças trabalhadoras no Brasil e em qualquer lugar do mundo. Existem, entretanto outros fatores que também podem interferir, tais como: a falta de oportunidades na comunidade onde residem essas crianças, a ausência ou má qualidade da educação escolar e a falta de outros estímulos favoráveis ao desenvolvimento da infância. Quando se trata do trabalho artístico, o fato econômico nem sempre é o predominante⁸⁰.

3.3- CONSEQUÊNCIAS

⁷⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 846.

⁸⁰ NOTÍCIAS TST. Katia Arruda diz que trabalho artístico infantil pode gerar danos irreparáveis. 2012. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2604357.

Na medida que o tempo passa, fica cada vez mais comum notarmos a presença de crianças e adolescentes em diversas fontes de entretenimento, seja na televisão, no teatro, nos circos, dentre outras formas. Esta atividade artística exercida pelos artistas mirins, independentemente de serem meros coadjuvantes ou atores principais, encanta as pessoas, conseqüentemente aumentando a audiência e o prestígio dos mesmos.

Entretanto, a magia destes espetáculos acaba por ocultar a dura realidade por trás de toda a perfeição técnica, tornando de certa forma imperceptível para a sociedade os malefícios que estas atividades artísticas podem trazer para as crianças e os adolescentes.

O desgaste causado na atividade artística vai além da jornada de trabalho, haja vista que muitas vezes o artista tem que levar trabalho pra casa. Ensaiai as cenas em casa, decorar vários textos e falas, tudo isso torna a rotina muito cansativa para o ator ou atriz, que tem que abdicar de outras coisas para conseguir obter êxito.

Existem os mais variados casos de trabalho infantil artístico nos quais, muitas vezes, a finalidade principal não é o desenvolvimento cultural e artístico dos menores, e sim a obtenção do lucro com a participação deles.

Em entrevista, a Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Kátia Magalhães, respondeu sobre as conseqüências do trabalho infantil artístico:

O estresse permanente que envolve a atividade artística, aliado às obrigações contratuais com horários, regras, além da possibilidade de exposição a diversos fatores de risco podem causar prejuízos psicológicos irreversíveis. Além disso, é comum o abandono ou descontinuidade escolar com defasagem na aprendizagem.

A criança trabalhadora sofre todo tipo de pressão, semelhante a um adulto, sem ter, no entanto, a maturidade e a experiência necessária, causando vários transtornos, ambiguidades, além de percepções distorcidas da realidade, motivos que entendo como suficientes para restringir esse tipo de atividade. "Criança da IBOPE". Já foi comprovado que a aparição de crianças em propagandas rende maior atenção ao produto que está sendo anunciado e em busca do lucro, muitas crianças são exploradas⁸¹.

Diante do exposto, com o trabalho infantil-juvenil, as crianças e adolescentes podem adquirir vários problemas em razão do seu desenvolvimento acontecer de forma inadequada, principalmente nos aspectos físico e psicológico.

⁸¹ NOTÍCIAS TST. Katia Arruda diz que trabalho artístico infantil pode gerar danos irreparáveis. 2012. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2604357.

Outra preocupação é com o tempo para estudar, afinal é nesta etapa da vida que a pessoa desenvolve seus conhecimentos para poder usá-los no futuro. O trabalho artístico quando não dosado de forma correta a sua jornada de trabalho, faz com que os infantes tenham menos tempo de se dedicar ao estudo, tendo uma desvantagem em relação ao menor que apenas estuda.

3.4- ASPECTOS JURÍDICOS

É importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 reconheceu a ampla liberdade de expressão, inclusive a atividade artística. Desse modo, estes direitos também alcançam as crianças e adolescente.

3.4.1- Autorização judicial para o trabalho infantil artístico

Para exercer o trabalho artístico, a criança ou adolescente necessita de uma autorização judicial conhecida como alvará, que é dada pelo juízo competente. Atualmente esse alvará é expedido pelos juízes das Varas da Infância e da Juventude.

Esta autorização encontra-se na Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho no seu artigo 8º:

1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.
2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado⁸².

Além dela, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 149, prevê a realização do trabalho infantil artístico através de autorização judicial:

- Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:
- I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:
 - a) estádio, ginásio e campo desportivo;
 - b) bailes ou promoções dançantes;
 - c) boate ou congêneres;

⁸² BRASIL. Decreto Nº 4.134 de 2002.

- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral⁸³.

Por fim, consta no art. 406 da Consolidação das Leis Trabalhistas:

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral⁸⁴.

Apesar destas normas legais, não existe nenhuma disposição que regule o tema, inexistindo proposta de parâmetros mínimos para corroborar a narrada autorização.

Diante disto, encontram-se no ordenamento jurídico pátrio diversas autorizações concedidas, sendo umas mais genéricas e outras mais específicas. Neste cenário, cabe ao julgador utilizar a sua criatividade para preencher as brechas e analisar caso a caso para atingir a finalidade, qual seja, o melhor para a criança e o adolescente.

Nas palavras de Medeiros Neto (2011), a expedição da autorização do trabalho infantil artístico deve respeitar os seguintes requisitos:

- I) a manifestação artística não possa ser, comprovadamente, desempenhada por maior de 16 anos;
- II) Existir prévia e expressa autorização dos representantes legais;
- III) A manifestação artística ou esportiva não for prejudicial ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente comprovada essa condição por laudo médico-psicológico;
- IV) Demonstrar-se a apresentação de matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares;
- V) Inexistir coincidência entre o horário escolar e a atividade de trabalho, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação;
- VI) Garantir-se efetiva e permanente assistência médica e psicológica;
- VII) Assegurar-se a proibição de labor em

⁸³ BRASIL. Lei Nº 8.069 de 1990.

⁸⁴ BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943.

locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos e prejudiciais à moralidade; VIII) Observar-se jornada, carga horária, intervalos de descanso, alimentação e meio ambiente compatíveis com a condição da criança e do adolescente, conforme fixado pela autoridade judicial; IX) Houver o acompanhamento do responsável legal durante a realização da atividade; e X) Garantir-se o depósito, em caderneta de poupança em nome da criança ou do adolescente, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida⁸⁵.

Com essas divergências interpretativas e as lacunas legais, quem saí no prejuízo são os artistas mirins, que ficam mais expostos às explorações e abusos por parte dos empregadores, uma vez que se os preceitos não são axiomáticos a fiscalização e o exercício dos órgãos de proteção ficam prejudicados. O Estado deve intervir nesta celeuma, dando um norte a todos, legislando sobre o tema e elaborando leis objetivas para ajudar não apenas os artistas mirins, mas os próprios empregadores, os pais e todos envolvidos na atividade artística.

A autorização para o trabalho artístico infantojuvenil deve visar à eficácia das normas de proteção à criança, com destaque ao princípio da proteção integral. Sendo assim, urge-se que conte com meios que cuidem da criança e do adolescente, devendo até mesmo contar com mecanismos para que seus dispositivos sejam cumpridos.

Importante observar o fato que esta autorização deve se dar em caráter excepcional, ou seja, não deve ser algo corriqueiro. Sendo assim, a participação da criança e do adolescente deve ser essencial na obra para atingir a finalidade buscada pelo autor. Cabe ressaltar que a função exercida pelo menor de idade deve ser *sui generis*, isto é, que notadamente não possa ser praticada por maiores de 16 anos. Sobre esta temática, nos ensina Rafael Dias Marques:

Desse modo, o trabalho artístico realizado por menores de dezesseis anos é, em princípio, proibido, mas pode ser aceito, com a devida autorização judicial e cautelas correspectivas à proteção integral, desde que seja essencial, como por exemplo, na representação de um personagem infantil⁸⁶.

O alvará concedido deverá ser individualizado, detalhando a participação artística da criança e do adolescente no trabalho, assim como ele próprio. É proibida a expedição de alvarás genéricos, isto é, que não discriminem os serviços que serão

⁸⁵ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Trabalho Infantil: atuação do Ministério Público**. Revista do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte, 1.0 ed. Natal, 2011, p.42.

⁸⁶ MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho infantil artístico: proibições, possibilidades e limites**. In: Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho, Ano XIX, n. 38. Brasília: LTr Editora, 2009, p.13.

prestados pela criança e adolescente. Ademais, a autorização deverá ser acompanhada de autorização dos pais ou representante legal do artista mirim.

Vale lembrar que não existe a possibilidade de ser dada autorização judicial para a realização de trabalhos nas ruas, praças, logradouros; no período noturno; em locais perigosos, insalubres e penosos; e por fim, que cause danos à moralidade. Portanto, deve-se certificar que a atividade prestada pela criança e adolescente não traga perdas ao seu desenvolvimento.

A presença dos artistas mirins na escola é um requisito indispensável que deve constar no alvará judicial, devendo existir a compatibilidade entre os horários dos serviços artísticos prestados e o colégio. A criança e o adolescente devem estar matriculados na rede de ensino e comprovar isso com um atestado de matrícula, além do acompanhamento do seu desempenho escolar, que no caso de ser afetado pela atividade artística, deverá ser interrompido.

Além disso, não deve ser deixado de lado o lazer. É importante para o desenvolvimento da criança a parte lúdica, as brincadeiras, a bagunça, enfim, o “ser” criança. Assim como o período de descanso, essencial para qualquer pessoa, seja menor ou maior de idade. Deste modo, a autorização judicial terá que fixar a jornada de trabalho, estabelecendo os horários em que essas atividades serão realizadas e os respectivos intervalos.

Acerca da remuneração do artista mirim no trabalho infantil artístico, o alvará judicial deverá assegurar a abertura de uma caderneta de poupança no nome do menor de idade, para que seja feito o depósito de um percentual do valor recebido, a fim de assegurar sua movimentação quando a criança ou adolescente completar a maioridade ou no caso de urgência, devidamente comprovada.

Destaque-se que apesar de tudo que foi dito neste tópico, muitos juízes não observam esses critérios na hora de conceder a autorização judicial. Cada criança e adolescente representam um caso concreto, possuem suas especificações e limitações. Portanto, não devem existir modelos ou emissão de alvarás genéricos. Os casos devem ser estudados e pormenorizados com muito cuidado, por se tratarem de seres em desenvolvimento físico e psicológico.

3.4.2 Competência para autorizar o Trabalho infantil artístico

A competência para autorizar o trabalho infantil artístico é um tema deveras polêmico na atualidade. O cerne do conflito reside na questão do conflito entre a Justiça do Trabalho e a Justiça da Infância e da Juventude, esta e aquela se julgam competentes para solucionar o dissídio e melhor proteger os interesses dos artistas mirins.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/04, que modificou o art. 114 da Constituição Federal, foi ampliada a competência da Justiça do Trabalho. A partir de então, qualquer litígio que envolva a matéria trabalhista, a competência para apreciar e julgar a lide seria da Justiça do Trabalho.

Conforme é estabelecido na Carta Magna de 1988, no art. 114, *in verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
 I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
 III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
 IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
 V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
 VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
 VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
 VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
 IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei⁸⁷.

Sobre o tema, nas brilhantes palavras de Luciano Martinez esclarece que:

Como os menores de 16 anos (salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos) não podem trabalhar, caberá ao Juiz da Infância e da Juventude analisar situações correlatas a essas atividades em sentido estrito e autorizar, se for o caso, sua execução. Percebe-se que, em rigor, essa autorização não cabe ao Juiz do Trabalho porque, nos termos do artigo 114, I, do texto fundamental, a ele cabe processar e julgar apenas “as ações oriundas da relação de trabalho”, não estando a situação ora analisada inserida no conceito de relação de trabalho⁸⁸.

Apesar desta ampliação de competência da Justiça do Trabalho, parte da doutrina defende que a inexistência de partes e de contraditório faz com que a matéria seja

⁸⁷ BRASIL, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.

⁸⁸ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016, p. 770.

de jurisdição voluntária, e, não propriamente uma atividade jurisdicional, isto é, consideram uma mera administração pública de interesses ou direitos privados.

Eduardo Gabriel Saad entende que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente recepcionaram o art. 406 da CLT e que foi preservada a competência do Juiz da Infância e Juventude para conceder o alvará autorizando o trabalho do menor⁸⁹. Todavia, deve existir comprovada finalidade educativa e não prejudicar sua formação moral.

Por outro lado, a outra parte da doutrina que defende a competência da Justiça do Trabalho se apega ao artigo 114 da Constituição Federal, afinal, se acontece à prestação de um trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar. Ao reivindicar essa competência, a justiça trabalhista nas entrelinhas, promete uma melhor proteção à criança e ao adolescente. Mais uma vez utilizando os ensinamentos de Luciano Martinez, tem que:

Acrescente-se entretanto, que a atuação dos modelos, dos atores, dos cantores ou dos desportistas mirins passará a ser entendida como trabalho, atraindo a competência da Justiça do Trabalho se eles estiverem, efetivamente, trabalhando, ou seja, realizando a ocupação como algo indispensável a sua própria subsistência ou, se for o caso, à de seus pais ou tutores⁹⁰.

Diante do conflito, partindo de uma análise detalhada, o deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho parece ser a melhor opção. A emenda constitucional que ampliou a competência da Justiça do Trabalho se coaduna perfeitamente com a questão da autorização judicial para o trabalho artístico, isto porque todas as ações oriundas da relação de trabalho são agora de sua competência.

Além disso, os juízes da seara trabalhista por terem mais afinidade com a matéria, estariam em tese mais preparados para apreciar as lides, além da possibilidade de serem formadas jurisprudências sobre o tema, facilitando futuras decisões e parâmetros a serem utilizados. Como bem salientou o ilustre José Roberto Dantas Oliva em sua obra:

Entretanto, o art.114, I, da Constituição Federal, agora é de clareza solar: tratando-se de relações de trabalho (lato e não mais stricto sensu), compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações que delas se

⁸⁹SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho comentada**. 40 ed. São Paulo: LTr, 2007. p.395.

⁹⁰MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 7º ed. São Paulo: Saraiva. 2016, p. 770.

originarem.[...]Nada excepcionando a Carta, com ela colidem as regras infraconstitucionais que outorgam ao Juiz da Infância e da Juventude competência para permissões de trabalho infantojuvenil, inclusive o artístico. E na linha do que sustentamos, sempre com a ressalva de que melhor juízo pode haver e respeitadas opiniões divergentes que ainda não nos convenceram, a participação de que cuida o art. 149, II, do ECA, configura também trabalho no sentido lato, podendo ou não haver vínculo empregatício⁹¹.

No mesmo sentido, a ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Kátia Arruda, expôs em entrevista:

Entendo que as autorizações de que trata o art. 8.1 da Convenção da OIT devem ser interpretadas com alguns parâmetros. A autoridade competente deve ser uma autoridade do judiciário trabalhista, em cumprimento ao art. 114, I da Constituição Federal de 1988; o trabalho deve limitar-se a atividades ou manifestações artísticas; devem ser estabelecidas as premissas de proteção física, psicológica e social, principalmente a garantia de não prejuízo à frequência escolar e ao desenvolvimento das atividades de lazer.

Penso que o juiz do trabalho, com a missão social que lhe é inerente e com todo o arcabouço de conhecimento que tem e com sua experiência profissional, é a melhor autoridade para analisar cada caso, com seus limites e repercussões. De qualquer modo, a proteção à criança deve ser prioritária, sob pena de retirar-lhe o tempo destinado ao lazer, à educação, ou simplesmente, ao desenvolvimento do "ser criança"⁹².

3.4.3- Projeto de Lei 4968/2013

Diante da falta de uma legislação específica relativa ao trabalho infantojuvenil artístico, o Deputado Jean Wyllys do PSOL propôs em 2013 o Projeto de Lei n. 4968/2013⁹³, que tem a finalidade de moldar a legislação brasileira às Convenções Internacionais assinadas pelo país e as normas da Constituição Federal vigente.

Tal projeto visa modificar o art. 60 do ECA, revogando o parágrafo único do art. 402, os §§ 2º e 4º do art. 405 e o art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de outras disposições protetivas dos direitos infantojuvenis. Assim, o projeto busca esquivar-se de exageros, anuindo com a participação de crianças e adolescentes

⁹¹ OLIVA, José Roberto Dantas. **O Trabalho infantojuvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização**. Revista AMATRA XV – n. 3/2010. São Paulo; LTr, 2010. p. 135.

⁹² NOTÍCIAS TST. Katia Arruda diz que trabalho artístico infantil pode gerar danos irreparáveis. 2012. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2604357.

⁹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 4968/2013. Altera o artigo 60 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, revoga o parágrafo único do artigo 402, os §§ 2º e 4º do artigo 405 e o artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras disposições protetivas dos direitos da Criança e do Adolescente.

menores de dezesseis anos em trabalhos artísticos, desde que respeitados parâmetros mínimos, respeitando assim a doutrina da proteção integral garantida no art. 227 da Carta Magna.

O Deputado Jean Wyllys estabelece em seu site parâmetros mínimos que devem ser observados:

- Contratação de menores de 16 anos apenas em manifestações artísticas que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por maiores de 16 anos;
- Exigência de prévia autorização de seus representantes legais e mediante concessão de alvará judicial expedido pela autoridade judiciária do trabalho, para cada novo trabalho realizado;
- Impossibilidade de trabalho em manifestações artísticas que ocasionem ou possam ocasionar prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico.
- Exigência de apresentação de matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares⁹⁴.

3.6 O PAPEL DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS

Compete aos responsáveis legais educar seus filhos, exigir obediência e respeito, garantir meios para a prática de atividades próprias à sua idade e zelar pela sua formação moral, representando-os nos atos da vida civil até os dezesseis anos de idade e assistindo-os após essa idade.

O trabalho infantil artístico exige procedimento específico mediante autorização dos pais ou dos responsáveis legais no exercício do poder familiar, endossado pela autorização judicial, que julgará cada caso em concreto, visando sempre o melhor interesse dos artistas mirins.

O dever dos responsáveis legais para com os artistas mirins ao contrário do que muitos pensam, é uma tarefa árdua. É preciso cuidar da carreira dos filhos, lidando com a parte burocrática dos contratos, agenda de compromissos, contatos com agências, produtoras, dentre outros.

Na maioria das vezes os responsáveis legais fazem grandes sacrifícios, como, por exemplo, abrir mão da sua ocupação para acompanhar a criança ou adolescente nas atividades, haja vista que eles necessitam de cuidados por tempo integral. Ou seja, os pais embarcam junto com os filhos em busca do sonho.

⁹⁴WILLYS, Jean. Disponível em <http://jeanwyllys.com.br/wp/projetos-de-lei>, acesso em 11 de fevereiro de 2017.

Além disso, os responsáveis legais têm que zelar pelo mais importante: a educação dos filhos. Uma educação de qualidade é essencial para o desenvolvimento da criança e do adolescente em vários aspectos, seja na sua vida social e principalmente na sua futura profissão. O trabalho artístico não deve prejudicar a frequência e o desempenho escolar, pois isso traria prejuízos irreparáveis no futuro.

O maior desafio para os responsáveis legais é saber dosar a jornada de trabalho para que o artista mirim se desenvolva no tempo certo, e não deixe de aproveitar sua infância para agir como adulto antes da hora.

O artista mirim deve ser amparado por uma família que não o considere uma fonte de dinheiro, que não seja gananciosa e vaidosa, que tenha consciência para dosar a carga horária de trabalho, recusando trabalhos que mesmo muito vantajosos economicamente e socialmente, possam trazer prejuízos ainda maiores.

A criança ou adolescente que convivem no seio de uma família estruturada que pensa primeiramente no bem estar deles antes de qualquer outra coisa, tem tudo para conseguir conciliar bem a atividade artística com a escola e lazer.

Os pais devem entender os sinais implícitos que as crianças e adolescentes podem mandar quando insatisfeitos com a carreira de artista. Estes sinais podem ser notados no desgaste físico, alteração de humor, stress, dificuldade em se socializar, dentre outros fatores que indicam que o artista mirim não está mais se divertindo e tirando proveito da atividade artística.

É importante que o trabalho realizado pelo artista mirim seja leve e tratado como diversão. A partir do momento que esta atividade fica cansativa e a criança ou adolescente demonstrem que não querem seguir este caminho, é preciso dar total suporte para eles, respeitando acima de tudo suas escolhas.

Assim, é dever dos pais ou dos responsáveis legais afastar a criança ou adolescente de trabalhos que diminuam seu tempo de estudo e o repouso necessário, além de comprometer a sua formação moral. Caso ocorra um desses fatores, cabe aos pais pedir a extinção do contrato. O empregador também tem o dever de zelar pelo bem dos menores, proporcionando um ambiente de trabalho saudável, devendo conceder tempo suficiente para a frequência na escola.

Entretanto, por não conseguirem enxergar as reais necessidades das crianças e adolescentes, alguns pais na busca desenfreada pela fama, dinheiro, glamour e

outros interesses diversos, terminam ameaçando a saúde e uma melhor formação dos menores. Vale ressaltar que não é ilegal que os responsáveis legais percebam vantagens econômicas com o trabalho dos filhos, porém, esta não deve ser a finalidade principal.

Muitas vezes, os pais forçam os filhos a seguirem na carreira artística, não percebendo os prejuízos físicos e psicológicos que tal atividade pode causar. Cabe ressaltar que crianças e adolescentes podem ter uma carreira artística, caso mostrem aptidão e talento, mas não por uma obrigação da família. Cantar, atuar, interpretar, dançar, dentre outras formas de arte, não deixam de ser formas de atividade artística, expressamente defendidas na Constituição Federal.

É relevante lembrar que a escolha da criança é feita sem ter consciência de tudo que está envolvido e muitas vezes os pais fazem essa escolha sem pensar nas conseqüências que podem advir. Sobre o tema, Sandra Regina Cavalcante afirma que:

É preciso considerar, nas situações que os pais parecem como incentivadores do trabalho de seus filhos, que isso ocorre por desconhecimento das repercussões danosas à saúde, ignorância esta que permeia toda a sociedade. Hoje há na cultura geral um mito que o trabalho é bom. O trabalho é bom, desde que seja feito na face correta, na medida certa, na função adequada à face da vida que a pessoa vive⁹⁵.

Ademais, a família deve proteger as crianças e adolescentes dos efeitos colaterais da fama, preservando sua privacidade e tentando proporcionar uma vida comum na medida do possível, bem como servir de suporte emocional, haja vista que esta carreira tem seus altos e baixos.

O poder familiar não se encerra na assinatura do termo contratual, visto que deve ser exercido intensamente para por fim a qualquer atividade caso demonstre ser maléfica à formação física, moral, psicológica ou a vida escolar da criança e do adolescente.

Em caso de flagrante irresponsabilidade e abuso de pais ou responsáveis legais é previsto no nosso ordenamento jurídico mecanismos de imediata interrupção da atividade, podendo até mesmo resultar na perda ou suspensão do poder familiar.

⁹⁵ CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil Artístico: do Deslumbramento à Ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2011, p. 40.

4.6 VISÃO DA SOCIEDADE

A exploração do trabalho infantil é um tema que gera controvérsias. A maioria das suas formas é condenada e combatida pela sociedade contemporânea, em particular aquelas realizadas nas ruas, áreas urbanas periféricas, na zona rural, em atividades ilícitas, nas indústrias de calçados e confecções, dentre outras. Nos protestos e campanhas realizados, esta é a imagem que se tem deste tipo de trabalho.

Entretanto, existe uma forma de trabalho infantil que passa despercebida pela sociedade, que é o trabalho infantil no meio artístico. Neste meio, por exemplo, em teatros, programas de televisão, bandas, passarelas da moda, dentre outras, crianças e adolescentes exercem serviços da mesma maneira que os adultos fazem. Todavia, a sociedade não condena este tipo de atividade.

Não obstante a legislação brasileira não regulamenta de forma clara e objetiva o trabalho infantil artístico, ele é permitido, inclusive para os menores de catorze anos, através de autorizações concedidas pelo juiz competente. Possivelmente, a maior explicação para isso seja o fato de que sua reprovação social ainda é mínima.

As pessoas ficam encantadas com a perspectiva de boa remuneração, fama e sucesso que a atividade artística pode oferecer. Até por isso, parte da sociedade não considera esta atividade como trabalho propriamente dito e a enxerga de forma positiva, ao contrário das outras formas de trabalho infantil citadas anteriormente.

Sandra Regia Cavalcante explica o porquê:

Tais opções não são feitas por acaso: não é a vida do cientista ou do artista plástico que é repetidamente exposta em revistas populares e na própria mídia televisiva, mas sim a vida “deslumbrante” e bem remunerada da atriz, modelo, cantor ou jogador, que é tomada como único ideal de futuro bem – sucedido para crianças e adolescentes, bem como por seus pais.⁹⁶

Neste mesmo sentido, Gabriela Godoy apresenta em sua obra:

No mundo contemporâneo pós globalizado há uma cultura de valorização da mídia, de maneira que a exposição nos diversos meios de comunicação é vista de maneira extremamente positiva, propiciando a valorização de pessoas que auferem fama e sucesso. Disso decorre, naturalmente, que a grande maioria da população entende que o emprego de crianças e adolescentes em atividades artísticas só lhes pode trazer benefícios,

⁹⁶ CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2011.

podendo propiciar que tanto os menores quanto os seus familiares ascendam socialmente⁹⁷.

Os debates sobre o tema ficam restritos ao meio acadêmico, não sendo estimulada a reflexão da sociedade sobre os possíveis efeitos colaterais que essa atividade pode gerar em crianças e adolescentes. O glamour deste meio artístico induz os artistas mirins, sua família e a coletividade a sonharem com um futuro promissor, mas que muitas vezes não correspondem com a realidade.

Deste modo, fica latente a euforia social em relação a este tipo de trabalho, que sequer é visto como tal. As crianças e adolescentes são influenciados principalmente pela família, associada à vaidade imposta à sociedade por meio de revistas e programas de televisão.

⁹⁷ GODOY. Gabriela Freire Kull de. **O trabalho infantil e o princípio protetor do direito do trabalho**. 2009, s/p. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2063.

CONCLUSÃO

Findo o esforço de pesquisa, a presente monografia teve como objetivo analisar a legalidade e a viabilidade do trabalho infantojuvenil artístico perante a doutrina da proteção integral e sua repercussão no ordenamento jurídico brasileiro.

Realizada as considerações históricas acerca do trabalho infantil, foi visto que não existiam quaisquer regras especiais e protetivas que diferenciavam as crianças e adolescentes dos adultos. O trabalho infantil atingiu seu auge na Revolução Industrial, nesta época, junto com as mulheres, as crianças e os adolescentes foram duramente explorados, principalmente por receberem uma remuneração muito inferior comparada a dos homens adultos. As péssimas condições de trabalho somadas as longas jornadas contribuíram para a revolta dos trabalhadores. Neste momento, o Estado foi pressionado a mudar. Medidas foram implantadas para restringir o trabalho infantil, dentre alguns direitos conquistados estava a idade mínima pra trabalhar e a limitação da jornada de trabalho.

Em virtude desta busca por melhores condições, foram conquistados direitos sociais que foram essenciais na mudança de perspectiva das crianças e dos adolescentes na sociedade, visto que passaram a serem considerados sujeitos de direitos. Neste aspecto, foi abandonada a então vigente doutrina da situação irregular, que admitia situações inimagináveis de não proteção aos infantes, além de considerá-los mera ameaça à ordem social, devendo ser deixados à margem da comunidade, em flagrante desrespeito a dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, passa a vigor a doutrina da proteção integral, que rompe com o padrão pré-estabelecido e se inspira nos preceitos da Convenção dos Direitos da Criança. Assim, de forma inédita, crianças e adolescentes passam a serem titulares de direitos fundamentais como qualquer outro ser humano. A doutrina da proteção integral é prevista no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 3º.

Posteriormente, foram analisados os princípios que decorreram da doutrina da proteção integral e que orientam o Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam: princípio da prioridade absoluta, do melhor interesse e da municipalização. O princípio da prioridade absoluta estabelece a primazia em favor das crianças e dos

adolescentes nos mais diversos campos: judicial, extrajudicial, administrativo, social, familiar, dentre outros. Portanto, o interesse infantojuvenil deve prevalecer e ser assegurado pela família, sociedade e Estado. Por sua vez, o princípio do melhor interesse estabelece a preferência dos direitos referentes à criança e o adolescente como critério de interpretação da lei, solução de conflitos e a elaboração de normas. E por fim, o princípio da municipalização, que aduz ser da competência do Município a execução dos programas de política assistencial, visto que é mais acessível fiscalizar a efetivação e cumprimento das metas previstas se o poder público estiver próximo da realidade local.

Após, estudou-se os direitos trabalhistas da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, abordando as condições e proibições, além das modalidades de trabalho permitidas, visto que deve ser respeitado o direito a profissionalização do jovem. Também foi analisada a luta para conquistar estes direitos, perpassando pela evolução legislativa ao longo das Constituições brasileiras, que sofreram forte influência internacional, tendo a Organização Internacional do Trabalho exercido importante papel através das suas convenções e recomendações.

Em face da proteção assegurada à criança e ao adolescente, a Constituição Federal no seu art. 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos catorze anos. Apesar desta proibição, existem crianças e adolescentes abaixo do limite mínimo fixado legalmente que exercem atividades artísticas. A explicação para isso encontra-se na própria Carta Magna, no seu artigo 5º, inciso IX, que assegura o direito à liberdade de expressão e a atividade artística, independentemente de censura e licença. Sendo assim, como sujeitos de direito, o menor de idade também tem direito de participar de trabalhos artísticos.

Desta maneira, conclui-se que a proibição contida na Constituição Federal não é absoluta, visto que é relativizada nas hipóteses do trabalho infantojuvenil artístico. Cabe ressaltar que esta modalidade é uma exceção, somente sendo concedida à autorização pela autoridade competente quando a participação da criança ou do adolescente for fundamental para a atividade artística, além de não ser prejudicial ao seu desenvolvimento físico e à sua moralidade.

Neste aspecto, foi demonstrado que para exercerem este tipo especial de trabalho, os artistas mirins necessitam de um alvará judicial autorizando sua participação na atividade artística. Esta autorização tem como base: normas infraconstitucionais; normas internacionais, como o artigo 8º da Convenção n.138; e o mais importante, o critério adotado pelo juiz. Por falta de uma regulamentação específica sobre o tema, cabe ao magistrado usar sua criatividade para preencher as lacunas da lei, buscando o melhor para a criança e o adolescente.

Demonstrado este entendimento, torna-se clara a importância das concessões judiciais serem revestidas de todas as precauções indispensáveis para garantir que a experiência artística seja de fato positiva para a criança e para o adolescente. Neste ponto, a fiscalização faz-se essencial para garantir a efetividade dos infantes. A falta de supervisão constantemente resulta no descumprimento da lei e da autorização judicial, resultando em prejuízos para os menores.

Quando é defendida a necessidade de uma regulamentação, é sabido que o simples fato do direito estar positivado não irá dirimir a situação. Entretanto, uma legislação mais clara e objetiva tratando da jornada de trabalho, do objeto do evento, do local e da responsabilidade das pessoas envolvidas, traria ao menos uma tranquilidade de uma relação regulamentada, e que, caso não cumprida, geraria uma punição para os responsáveis, amenizando de alguma forma as violações aos direitos humanos.

Destarte a ausência de uma legislação específica sobre o trabalho infantojuvenil artístico, fora abordado no presente trabalho a iniciativa do Deputado Federal Jean Wiylyls (PSOL-RJ) do Rio de Janeiro, que propôs em 2013 o Projeto de Lei n. 4968, que visa adequar a legislação às normas internacionais e ao ordenamento jurídico brasileiro para que o princípio da proteção integral seja respeitado.

Sobre a competência para autorizar o trabalho infantojuvenil artístico, foi visto que a competência atualmente pertence à Justiça Comum, mais especificamente ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude. A doutrina que defende esse posicionamento o justifica com o fato de que tem uma maior aproximação prática e teórica com os infantes, o que lhe permitiria melhor protegê-los.

O presente trabalho mostrou posição contrária, tomando como base à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. O trabalho artístico da criança ou do adolescente representa uma relação de

trabalho, independentemente da forma de contratação e da remuneração e, como tal, deve ser autorizado pela Justiça do Trabalho.

Também foi demonstrado no decorrer do presente trabalho que o desempenho do trabalho artístico infantojuvenil não deve prejudicar a freqüência e o desempenho da criança e adolescente na vida escolar. Eles devem ter o tempo necessário para estudar e freqüentar a escola, além de descansar e curtir os momentos de lazer. Estas atividades são importantes para o desenvolvimento dos artistas mirins, devendo ser observadas e cumpridas com rigor pelos pais ou responsáveis legais, bem como os educadores escolares e empregadores. Havendo qualquer violação aos direitos dos menores, deve-se denunciar à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou ao Conselho Tutelar.

Ainda sobre o papel dos pais, deixou-se claro que é importante a família não pensar primeiramente no glamour e dinheiro envolvidos ou transferir seus sonhos individuais para os filhos. Antes de tudo, devem prezar pelo bem estar dos artistas mirins, sendo assim, ao perceberem que a atividade artística esta deixando de ser divertida e prazerosa, tornando-se desgastante e prejudicial para as crianças e adolescentes, devem interromper imediatamente a atividade, mesmo com eventuais prejuízos econômicos.

Cabe ressaltar que a criança e o adolescente são seres em desenvolvimento físico, psicológico, moral e que por estarem em formação, devem viver uma etapa de cada vez, tudo ao seu tempo. Devendo a família, a sociedade e principalmente o Estado, através de políticas públicas, respeitarem o princípio da proteção integral, dando absoluta prioridade no tratamento e assegurando os direitos fundamentais dos infantojuvenis.

Demonstrou-se a importância da atuação tanto preventiva como repressiva do Ministério Público do Trabalho perante a caracterização de trabalho infantojuvenil artístico fora dos moldes autorizativos.

Desta forma, conclui-se que existe a necessidade de uma regulamentação clara e objetiva acerca do trabalho infantojuvenil artístico, devendo ocorrer de forma ampla, após um fundamentado estudo da matéria, priorizando sempre os direitos fundamentais da criança e do adolescente e nunca os interesses econômicos

envolvidos. Assim, evitam-se entendimentos questionáveis e expedições de alvarás arbitrárias, que podem trazer prejuízos irreparáveis para os artistas mirins.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Katia. **Kátia Arruda diz que trabalho artístico infantil pode gerar danos irreparáveis.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2604357>. Acesso em 11 de janeiro de 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – Da definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos.** São Paulo: Malheiros, 4º ed., 2005.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** 10º ed. São Paulo: LTr80, 2016.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** 8º ed. São Paulo: LTr80, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 15 de Janeiro de 2017.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho de 01 de maio de 1943.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em 15 de Janeiro de 2017.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do adolescente. de 1990.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 10 de Janeiro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 6533 de Maio de 24 de Maio de 1978.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6533.htm>. Acesso em 11 de Janeiro de 2017.

BRASIL. **Decreto nº 4134 de Fevereiro de 2002.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm>. Acesso em 11 de janeiro de 2017.

BRASIL. **Decreto nº 3597 de Setembro de 2000.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm> acesso em 19 de janeiro de 2017.

BRASIL. **Lei complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em 19 de janeiro de 2017.

BRASIL. **Decreto nº 5598 de 1 de Dezembro de 2005.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5598.htm> acesso em 19 de janeiro 2017.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 4968/2013.** Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=564829>>. Acesso em 21 de Janeiro de 2017.

CARAZZAI, Luiz Renato. **Psiquiatria aponta problemas**. Revista Anamatra. Maio de 1999.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2011.

CUNHA, José Ricardo. **O estatuto da Criança e do Adolescente no Marco da Doutrina Jurídica da Proteção Integral**. In: Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes. Rio de Janeiro, vol. 1, 1996, p.98.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 2º ed. São Paulo: LTr, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 5º ed. São Paulo: LTr, 2006.

DUPRET, Cristiane. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3ª ed. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2015.

FILHO, Georgenor de Sousa Franco. **Curso de Direito do Trabalho**. 2º ed. São Paulo: LTr80, 2016.

FRANCISCHINI, Rosângela; OLIVEIRA, Indira Caldas Cunha de. **A importância da brincadeira: o discurso de crianças trabalhadoras e não trabalhadoras**. Psicologia: teoria e prática, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, v.5, n.1, p.41-56, jan-julh. 2003.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 7º ed. São Paulo: ed. Forense, 2013.

GODOY, Gabriela Freire Kull de. **O trabalho infantil e o princípio protetor do direito do trabalho**. 2009. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2063 acesso em 17 de Janeiro de 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Normas, Regras e Princípios: Conceitos e Distinções**. Jus Navigandi, Teresina, Ano 9, Nº 851, 1 nov 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7527/normas-regras-e-principios> > acesso em 3 de fevereiro de 2017.

ISHIDA, Valter Kenji. **A infração administrativa no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2009.

JUNIOR, José Cairo. **Curso de Direito do Trabalho**. 12º ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 7º ed. São Paulo: Editora Saraiva.

LIBERATI, Wilson Donizete. **O Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: IBPS, 1991.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Direito da Criança e do Adolescente**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2011.

MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho infantil artístico: proibições, possibilidades e limites**. In: Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho, Ano XIX, n. 38. Brasília: LTr Editora, 2009.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 7º ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27º ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual de Direito do Trabalho**. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho**, Editora Saraiva, 13ª edição, São Paulo, 2005.

MARX, Carl. **O capital**. Edição resumida por Julia Borchardt. Tradução Ronaldo Alves Schimidt. 7 ed. Rio de Janeiro: Ltc, 1982.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Trabalho Infantil: atuação do Ministério Público**. *Revista do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte*, 1.0 ed. Natal, 2011.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do Trabalho**. 28ª Ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro e NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**, 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do Trabalho do Menor**. São Paulo: LTr, 2003.

NETO, Carlos F. Zimmerann. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2005.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Orgs.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo: Ltr, anamatra, 2010.

NOTÍCIAS TST. Katia Arruda diz que trabalho artístico infantil pode gerar danos irreparáveis. 2012. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2604357 acesso em: 15 de janeiro de 2017.

OLIVA, José Roberto Dantas. **Autorização para o trabalho infantojuvenil artístico e nas ruas e praças: parâmetros e competência exclusiva do Juiz do Trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 28, ano 2006.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O Trabalho infantojuvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização**. Revista AMATRA XV – n. 3/2010. São Paulo; LTr, 2010.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e Profissionalização de Adolescente**. São Paulo, LTR, 2009.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente. Uma proposta interdisciplinar**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PRIORE, Mary Del. **Histórias das crianças no Brasil**. 5ª Ed. São Paulo: Contexto: 2006.

RASI, Mauricio Sponton. **Criança e adolescência: risco ou proteção**. Leme: BH Editora e Distribuidora, 2008.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho comentada**. 40 ed. São Paulo: LTr, 2007.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e o ato infracional. Garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A efetividade dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Pillares, 2008.

TEIXEIRA, Marcelo Tolomei e MIRANDA, Letícia Aguiar Mendes. **A Convenção n. 182 da OIT, o combate às piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua erradicação: breve estudo**. Rev. Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Região, Belo Horizonte, v. 57, n. 87/88, 2013.